



Número: **0002308-70.2016.8.15.2001**

Classe: **REMOÇÃO DE INVENTARIANTE**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões da Capital**

Última distribuição : **07/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RICARDO CARNEIRO MAGLIANO (REQUERENTE)		BENEDITO JOSE DA NOBREGA VASCONCELOS (ADVOGADO)	
TIBURCIO ANDREA MAGLIANO (REQUERIDO)		DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23994 948	30/08/2019 11:54	[VOL 3]	Autos digitalizados

Doc. 11

133
4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0064827-52.2014.8.15.2001

DESPACHO

Intime a parte autora para falar sobre a certidão de fls. 78v, no prazo de 10 (dez) dias.

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, *2* de fevereiro de 2018.


JUIZ GUSTAVO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO
2ª Vara Cível da Capital





Doc 12

124
12

30/01/2019

Número: 0064827-52.2014.8.15.2001

Classe: USUCAPIÃO

Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Capital

Última distribuição: 29/10/2014

Valor da causa: R\$ 1000.0

Assuntos: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	
Tipo	Nome
RÉU	ESPÓLIO DE DOMÊNICA ANDREA MAGLIANO
ADVOGADO	DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA
AUTOR	MICHELLY FRANCOISE TEIXEIRA
ADVOGADO	djan henrique mendonca do nascimento

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16814034	25/09/2018 23:33	CONTESTAÇÃO ESPÓLIO DOMENICA ANDREA MAGLIANO AÇÃO USUCAPIÃO SET 2018	Documento de Comprovação
16814039	25/09/2018 23:33	Procuração Espólio Domênica Magliano Usucapião Michele	Procuração
16814043	25/09/2018 23:33	TAM RG	Documento de Identificação
16814045	25/09/2018 23:33	Termo Inventariante Tibúrcio Magliano	Documento de Comprovação
16814048	25/09/2018 23:33	Partilha Amigável João Magliano	Documento de Comprovação
16814051	25/09/2018 23:33	Imob Bonfim Adm Imóveis Domênica	Documento de Comprovação
16814054	25/09/2018 23:33	Notificação Inquilina Casa 483 Sen João Lyra Nov 1990	Documento de Comprovação
16814057	25/09/2018 23:33	Flora Araujo AR Locação	Documento de Comprovação
16814065	25/09/2018 23:33	Notificação Inquilina Casa 483 Sen João Lyra FEV 1994	Documento de Comprovação
16814070	25/09/2018 23:33	Croqui das Casas de Domenica Magliano	Documento de Comprovação
16814075	25/09/2018 23:33	Michelly Pensão DOE do TCE-PB 2014	Documento de Comprovação
16814077	25/09/2018 23:33	Michelly Folha Pagamento Pensionista 201802	Documento de Comprovação
16814079	25/09/2018 23:33	Michelly Folha Pagamento Pensionista 201804	Documento de Comprovação
16814082	25/09/2018 23:33	Michelly Francoise Teixeira (Michelly Decor)	Documento de Comprovação
16814087	25/09/2018 23:33	Pensão Vitalicia Michelly Françoise Teixeira 2011	Documento de Comprovação
18266880	10/12/2018 18:08	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório



Doc. 13

135
14

Dr. DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA – OAB/PB 8.341-B
ADVOCACIA CÍVEL, EMPRESARIAL E TRABALHISTA



R. Des. Souto Maior, nº 46, Ed. Dunas, sala 101, Centro, João Pessoa/PB
CEP 58.013-190 FONE(FAX): (083) 98170-1900 e 98818-9000

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
MM. 2ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB.**

Processo nº 0064827-52.2014.8.15.2001

ESPÓLIO DE DOMÊNICA ANDREA MAGLIANO, representado por seu Inventariante, o Sr. **TIBURCIO ANDREA MAGLIANO**, brasileiro, viúvo, engenheiro agrônomo, RG nº 29.766 SSP/PB, CPF nº 008.359.514-72, residente e domiciliado no Engenho Triunfo, BR 101, Km 88, Distrito Industrial de João Pessoa/PB, por seu Advogado que esta subscreve, e com mandato já juntado (Id. 16694763, p. 13), podendo ser intimado à Rua Des. Souto Maior, nº 46, sala 101, Centro, João Pessoa/PB, nos autos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO** em epígrafe, proposta por **MICHELLY FRANÇOISE TEIXEIRA**, igualmente qualificada, vem, respeitosamente, à presença de V. Exª, **apresentar sua**

CONTESTAÇÃO À AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO

apontando **QUESTÕES LEGAIS, PROCESSUAIS, PRELIMINARES** e de **MÉRITO**, nos seguintes termos:

I - DAS QUESTÕES LEGAIS E PROCESSUAIS

Antes de adentrar às Preliminares e Mérito do Recurso, o **Espólio Promovido** elenca **Questões Legais e Processuais**, que não foram apreciadas por V. Exª desde a protocolização da Petição do Id. 16694763 - pp. 11/12, e que exigem manifestação desse Douto Juízo. Vejamos:

I.1 - DA NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, ANTE A AUSÊNCIA DO DECURSO DO PRAZO DE DILAÇÃO DO EDITAL, FACE À CONCLUSÃO DO PROCESSO AO JUÍZO, SEM FINDAR O PRAZO EDITALÍCIO - POSTULAÇÃO DO ESPÓLIO PROMOVIDO A TEMPO E MODO, SEM QUE HOUVESSE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO JUÍZO

Argui o **Espólio Promovido** a **NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**, ante a **AUSÊNCIA DO DECURSO DO PRAZO DE DILAÇÃO DO EDITAL**, face à **CONCLUSÃO DO PROCESSO AO JUÍZO, SEM FINDAR O PRAZO EDITALÍCIO**, conforme comprovado no Id. 16694763, pp. 15 e 16, **O QUE IMPEDIU O INÍCIO DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO, EM FAVOR DO ESPÓLIO PROMOVIDO.**



136
#

Com efeito, publicado o Edital em 06 de julho de 2015, p. 54 (Id. 16694763 - Pág. 15), O PRAZO DE DILAÇÃO SOMENTE SE ESGOTARIA EM 05 DE AGOSTO DE 2015.

Ocorre Exª, que os autos foram CONCLUSOS a esse Douto Juízo em 30 de julho de 2015 (Id. 16694763 - Pág. 15), o que IMPEDIU O ESPÓLIO PROMOVIDO EM TER VISTA DOS AUTOS E PREPARAR A CONTESTAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO. Vide o localizador CLS

Por essa razão, o Espólio Promovido protocolizou a Petição no Id. 16694763, pp. 11/12, onde REQUEREU A DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO PRAZO PROCESSUAL PARA CONTESTAR (15 DIAS), EM FACE DA CONCLUSÃO DO PROCESSO AO JUÍZO ANTES DE TERMINADO O PRAZO DO EDITAL, NEM SE INICIADO O PRAZO PARA CONTESTAR.

Veja V. Exª que, de acordo com o Andamento Processual do Telejudiciário, no SISCOM, CONSTA QUE O PROCESSO ESTAVA CONCLUSO A V. Exª, DESDE O DIA 30 DE JULHO DE 2015 (Terça-feira) SEM TER TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE O PRAZO DE DILAÇÃO CONFERIDO LEGALMENTE (Id. 16694763 - Pág. 15).

Destá forma, A POSTULAÇÃO DO ESPÓLIO PROMOVIDO SE DEU A TEMPO E MODO, E ATÉ A PRESENTE DATA, MESMO APÓS A TRANSFORMAÇÃO DO PROCESSO EM ELETRÔNICO (PJE), NÃO HOUE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DESSE DOUTO JUÍZO SOBRE A POSTULAÇÃO DO ESPÓLIO PROMOVIDO.

Observe-se que mesmo após o Parecer do MP (Id. 16694763, p. 32), e do Despacho de V. Exª (Id. 16694763, p. 34), NÃO HOUE A CORRETA INTIMAÇÃO DO ESPÓLIO PROMOVIDO, SEJA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO, SEJA PESSOALMENTE, conforme se vê DA PETIÇÃO DA PRÓPRIA PROMOVENTE (Id. 16694763, p. 42), AO JUNTAR A PUBLICAÇÃO DE 01 DE JULHO DE 2016, p. 18 (Id. 16694763, p. 43), EM QUE NÃO SAIU O NOME DO ESPÓLIO PROMOVIDO, NEM DO PRESENTE ADVOGADO, APESAR DE REGULARMENTE REPRESENTADO EM JUÍZO. Ou seja, NÃO HOUE CIÊNCIA DO ESPÓLIO PROMOVIDO PARA A PRÁTICA DE QUALQUER ATO PROCESSUAL NESSE PERÍODO (AGO/2015).

E, posteriormente, FORAM PRATICADOS ATOS PROCESSUAIS INVÁLIDOS PELA PROMOVENTE (Id. 16694763, p. 42 e 48), PELO MP (Id. 16694763, p. 51), POR V. Exª (Id. 16694763, pp. 37, 45, 50 e 52), COM ATO CITATÓRIO DE CONFINANTE (Id. 16694763, p. 55), ATÉ DESPACHO DESSE DOUTO JUÍZO PARA CONVERTER O FEITO EM ELETRÔNICO (Id. 16694763, p. 57), SEM QUE HOUESSE INTIMAÇÃO DO ESPÓLIO PROMOVIDO PARA A PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL.

SOMENTE COM A REGULAR MIGRAÇÃO PARA O PROCESSO ELETRÔNICO, E A PUBLICAÇÃO ÀS PARTES (Id. 166947603, p. 58) EM 10 DE SETEMBRO DE 2018, É QUE O ESPÓLIO PROMOVIDO TEVE CIÊNCIA DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS.

Assim, A NULIDADE PROCESSUAL salta aos olhos, devendo V. Exª DECLARAR QUE NÃO HOUE REGULAR TRANSCURSO DE PRAZO PARA O ESPÓLIO PROMOVIDO, JÁ QUE A PUBLICAÇÃO FOI IRREGULAR, sob pena de violação à Garantia Constitucional da Ampla Defesa (Inciso LV, do Art. 5º, da CF/1988).

I.2 - DA NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, ANTE O NÃO TRANSCURSO DO PRAZO PARA O ESPÓLIO PROMOVIDO CONTESTAR A AÇÃO (INCISO V, ART. 241, CPC/1973) - PROCESSO CONCLUSO AO JUÍZO, ANTES DE INICIAR O PRAZO PARA A DEFESA - DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO PRAZO SOB PENA DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA (INCISO LV, DO ART. 5º, DA CF/1988).

Argui o Espólio Promovido a NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, ante a ANTE O NÃO TRANSCURSO DO PRAZO PARA O ESPÓLIO PROMOVIDO CONTESTAR A AÇÃO, nos termos do Inciso V, Art. 241, do CPC/1973 (então aplicado à época), face à CONCLUSÃO DO PROCESSO AO JUÍZO, ANTES DE INICIAR O PRAZO PARA A DEFESA (06 de agosto de 2015), conforme comprovado no Id. 16694763, pp. 15 e 16, O QUE IMPEDIU O INÍCIO DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO, EM FAVOR DO ESPÓLIO PROMOVIDO.



184
A

Assim, A CONCLUSÃO DOS AUTOS IMPEDIU O ESPÓLIO PROMOVIDO EM TER VISTA DO PROCESSO E PREPARAR A CONTESTAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO.

Por essa razão, o Espólio Promovido protocolizou a Petição no Id. 16694763, pp. 11/12, onde REQUEREU A DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO PRAZO PROCESSUAL PARA CONTESTAR (15 DIAS), EM FACE DA CONCLUSÃO DO PROCESSO AO JUÍZO ANTES DE TERMINADO O PRAZO DO EDITAL, NEM SE INICIADO O PRAZO PARA CONTESTAR.

A POSTULAÇÃO DO ESPÓLIO PROMOVIDO SE DEU A TEMPO E MODO, E ATÉ A PRESENTE DATA, MESMO APÓS A TRANSFORMAÇÃO DO PROCESSO EM ELETRÔNICO (PJE), NÃO HOUE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DESSE DOUTO JUÍZO SOBRE A POSTULAÇÃO DO ESPÓLIO PROMOVIDO.

Observe-se que mesmo após o Parecer do MP (Id. 16694763, p. 32), e do Despacho de V. Exª (Id. 16694763, p. 34), NÃO HOUE A CORRETA INTIMAÇÃO DO ESPÓLIO PROMOVIDO, SEJA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO, SEJA PESSOALMENTE, conforme se vê DA PETIÇÃO DA PRÓPRIA PROMOVENTE (Id. 16694763, p. 42), AO JUNTAR A PUBLICAÇÃO DE 01 DE JULHO DE 2016, p. 18 (Id. 16694763, p. 43), EM QUE NÃO SAIU O NOME DO ESPÓLIO PROMOVIDO, NEM DO PRESENTE ADVOGADO, APESAR DE REGULARMENTE REPRESENTADO EM JUÍZO. Ou seja, NÃO HOUE CIÊNCIA DO ESPÓLIO PROMOVIDO PARA A PRÁTICA DE QUALQUER ATO PROCESSUAL NESSE PERÍODO (AGO/2015).

E, posteriormente, FORAM PRATICADOS ATOS PROCESSUAIS INVÁLIDOS PELA PROMOVENTE (Id. 16694763, p. 42 e 48), PELO MP (Id. 16694763, p. 51), POR V, Exª (Id. 16694763, pp. 37, 45, 50 e 52), COM ATO CITATÓRIO DE CONFINANTE (Id. 16694763, p. 55), ATÉ DESPACHO DESSE DOUTO JUÍZO PARA CONVERTER O FEITO EM ELETRÔNICO (Id. 16694763, p. 57), SEM QUE HOUVESSE INTIMAÇÃO DO ESPÓLIO PROMOVIDO PARA A PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL.

SOMENTE COM A REGULAR MIGRAÇÃO PARA O PROCESSO ELETRÔNICO, E A PUBLICAÇÃO ÀS PARTES (Id. 166947603, p. 58) EM 10 DE SETEMBRO DE 2018, MAS QUE EFETIVAMENTE OCORREU EM 19 DE SETEMBRO DE 2018, É QUE O ESPÓLIO PROMOVIDO TEVE CIÊNCIA DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS.

Assim, A NULIDADE PROCESSUAL salta aos olhos, devendo V. Exª DECLARAR QUE NÃO HOUE REGULAR TRANSCURSO DE PRAZO PARA O ESPÓLIO PROMOVIDO, JÁ QUE A PUBLICAÇÃO FOI IRREGULAR, sob pena de violação à Garantia Constitucional da Ampla Defesa (Inciso LV, do Art. 5º, da CF/1988).

I.3 - DA TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO DO ESPÓLIO PROMOVIDO AGORA APRESENTADA, AD CAUTELAM, COM A CONTAGEM DO PRAZO QUINZENAL A PARTIR DA CIÊNCIA DA MIGRAÇÃO DO PROCESSO PARA ELETRÔNICO

Argui o Espólio Promovido ser TEMPESTIVA A SUA CONTESTAÇÃO, alertando ao Juízo que a CONTAGEM DO PRAZO QUINZENAL SE INICIA A PARTIR DA CIÊNCIA DA MIGRAÇÃO PARA O PROCESSO ELETRÔNICO, OCORRIDA EM 10 DE SETEMBRO DE 2018, MAS QUE EFETIVAMENTE OCORREU EM 19 DE SETEMBRO DE 2018.

Por força da vigência do Novo CPC (Lei nº 13.105/2015) a partir de 18 de março de 2016, o prazo para o Espólio Promovido contestar segue a determinação do NCPC vigente, a teor do Art. 14, in verbis:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

E realmente sequer teve início o prazo para o Espólio Promovido contestar a Ação de Usucapião.



183
E

Pela dicção legal do Art. 219 do CPC de 2015, os prazos processuais são contados somente em dias úteis, e sendo os 15 (quinze) dias úteis para a apresentação da Contestação um prazo PROCESSUAL, é sobre esse prazo e contagem que o Espólio Promovido comprova cumprir.

Face a determinação dos Incisos IV e V, do Art. 231, do CPC/2015, considera-se como início da contagem do prazo o dia útil seguinte à data do fim do prazo de dilação, aqui suspenso em face da conclusão dos autos ao Juízo e ausência de regular devolução do prazo ao Espólio Promovido, e a partir a ciência da intimação eletrônica, que aqui se deu ou no dia 10 de setembro de 2018 ou no dia 19 de setembro de 2018, quando migrou o Processo para o meio eletrônico.

Neste sentido, a contagem se deu da seguinte forma:

- 11/09 à 14/09 = 04 dias;
- 17/09 à 21/09 = 05 dias;
- 24/09 à 25/09 = 02 dias.

Total: 11 Dias úteis

Ainda que se contassem os Sábados e Domingos (15 e 16/09 e 22 e 23/09), o prazo quinzenal estaria se findando em 25 de setembro de 2018.

Protocolizada a Contestação no dia 25 de setembro de 2018 (Terça-feira), tempestiva a mesma se apresenta.

II - PRELIMINARES DA CONTESTAÇÃO

O Promovido passa à análise das Preliminares arguidas na presente Contestação.

II.1 - DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA PROMOVENTE - POSSE ORIGINÁRIA DECORRENTE DE MERA DETENÇÃO ATINENTE À CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO COM A SRª FLORA ARAÚJO DA CUNHA, SOGRA DA PROMOVENTE - POSSE VICIADA QUE NÃO SE TRANSMUDA EM VÁLIDA - PRELIMINAR QUE SE ARGUI

A PROMOVENTE NÃO DETÉM LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM para propor a presente Ação de Usucapião, arguindo o Espólio Promovido a ilegitimidade ativa daquela.

De início Exª, a documentação trazida pelo Espólio Promovido comprova que a Srª FLORA ARAÚJO DA CUNHA, sogra da Promovente, ERA LOCATÁRIA DA FALECIDA SRª DOMÊNICA ANDREA MAGLIANO.

Neste sentido, A Srª FLORA ARAÚJO DA CUNHA JAMAIS TEVE POSSE VÁLIDA A TRANSMITIR, POIS NA CONDIÇÃO DE LOCATÁRIA, NÃO TINHA POSSE, MAS MERA DETENÇÃO DO IMÓVEL LOCADO.

É essa a dicção legal dos Arts. 1.198, 1.203 e 1.208, do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas. Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.



189
E

Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

E ESSA DETENÇÃO SOBRE O IMÓVEL SE DEU APÓS A "MORTE" DA SRª FLORA ARAÚJO DA CUNHA, CUJA DATA NÃO SE PODE AFERIR NOS AUTOS, UMA VEZ QUE A PROMOVENTE NADA JUNTOU SOBRE SUA SOGRA.

E MESMO TENDO FALECIDO A SRª FLORA ARAÚJO DA CUNHA, seu filho FERNANDO ARAÚJO DA CUNHA, esposo da PROMOVENTE, CONTINUOU COMO MERO DETENTOR DO IMÓVEL LOCADO. ATÉ IGUALMENTE SEU FALECIMENTO NO ANO DE 2010.

E ao falecer o esposo da Promovente em 2010, presume-se que esta estivesse no imóvel a partir de MAIO/2008, através de conta de energia acostada, SEM COMPROVAR O PRAZO QUINZENAL OU DECENAL EXIGIDO POR LEI.

Além disso Exª, A PROMOVENTE ERA CASADA EM REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS COM O SR. FERNANDO ARAÚJO DA CUNHA, E, COMO TAL, NÃO DETÉM LEGITIMIDADE PARA ARGUIR A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA EM SEU FAVOR.

Assim, arguida a Ilegitimidade Ativa *Ad Causam* da Promovente, por ser MERA DETENTORA DE IMÓVEL, NÃO TENDO POSSE *AD USUCAPIONEM*, HÁ DE SE ACOLHER A PRESENTE PRELIMINAR PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, *ex vi* do Art. 525, Inciso II, do Novo CPC.

II.2 - DA AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – DESCUMPRIMENTO DO ART. 942, DO NOVO CPC

O ESPÓLIO PROMOVIDO APONTA O DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL À AÇÃO DE USUCAPIÃO, EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, ACERCA DE NECESSIDADE DA PROMOVENTE TER JUNTADO A PLANTA DO IMÓVEL QUE PRETENDE USUCAPIR.

Esta exigência era prevista no Art. 942, do CPC/1973, então vigente à época, e tendo a ação sido proposta no ano de 2014, tal exigência legal não poderia ser desobedecida pela Promovente.

Assim, faltando tal documento como requisito legal para os casos de prescrição aquisitiva, urge ser acolhida a presente Preliminar.

II.3 - DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA DA PROMOVENTE

O ESPÓLIO PROMOVIDO questiona a postulação da gratuidade judiciária pela Promovente, eis que inexistem os pressupostos para a decretação da hipossuficiência alegada.

Com a vigência do Novo CPC, a Impugnação à Gratuidade Judiciária passou a ser tratada como Preliminar do Mérito, à luz do Art. 337, Inciso XIII, da Lei nº 13.105/2015.

De início, a Promovente é Pensionista do Estado da Paraíba, conforme comprova a documentação anexa, tendo pois condições de arcar com as despesas processuais, ainda que divididas em 05 (seis) vezes.

Além disso, A PROMOVENTE TAMBÉM É EMPRESÁRIA, conforme se faz ver de comprovação extraída da Internet.

Pelas provas apresentadas Exª, indene de dúvidas que a gratuidade judiciária postulada pela Promovente deve ser rejeitada, condenando-a a arcar com as despesas processuais da presente Ação de Usucapião.



190
E

II.4 – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA PROMOVENTE E SEU ADVOGADO

Argui o Espólio Promovido a LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ da Promovente, eis que omitiram fatos e alteraram a verdade, formularam pretensão destituída de fundamento e vedada em lei; quer obter pronunciamento judicial favorável usando do processo para conseguir objetivo ilegal; ajuizando demanda temerária, devendo esse Douto Juízo reconhecer a Promovente como *improbis litigator*.

Omitiu a Promovente acerca da existência de existência de LOCAÇÃO RESIDENCIAL do IMÓVEL nº 483, da Rua Senador João Lyra, Jaguaribe, em João Pessoa/PB, originariamente na pessoa da SRª FLORA ARAÚJO DA CUNHA, conforme prova documental anexa.

Com efeito, a locação permaneceu até o seu falecimento, continuando como Inquilino o seu filho FERNANDO ARAÚJO DA CUNHA, que permaneceu no imóvel nas mesmas condições contratuais celebradas há vários anos.

A PROMOVENTE OMITIU QUE NÃO RESIDE NO IMÓVEL USUCAPIENDO, E QUE SEMPRE O IMÓVEL FOI LOCADO À SUA SOGRA, PELO ESPÓLIO PROMOVIDO.

Assim, a Promovente alterou a verdade dos fatos, omitindo fatos importantes para o deslinde da controvérsia.

De outra banda, a Promovente quer obter pronunciamento judicial favorável, usando da Ação de Usucapião para conseguir objetivo ilegal, já que SEMPRE A LOCATÁRIA (SRª FLORA ARAÚJO), ASSIM COMO SEU FILHO E A NORA, OCUPARAM O IMÓVEL LOCADO COMO MERO DETENTORES.

Dispõe o Art. 77, Incisos I, II e III, do Novo CPC, *in verbis*:

Dever da Parte

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

Por esse prisma, as partes devem "*proceder com lealdade e boa-fé*", agindo dentro do princípio da probidade processual, e não o fazendo, respondem na forma dos Arts. 79, 80, Incisos I a III e 81, *Caput*, do Novo CPC, *in verbis*:

Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Exº, o caso dos autos demanda a condenação da Promovente como *improbis litigator no percentual máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado*.



191
A

Para o diploma processual civil, é litigante de má-fé aquele que proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo. Estará agindo de modo temerário quem o fizer afoitamente, de forma açodada e anormal, tendo **consciência do injusto, de que não tem razão**.

Verificando que a Promovente praticou ato com má-fé (ajuizamento de ação judicial como mera detentora), independentemente de requerimento formulado pela adversa parte, deve **condená-lo como *improbus litigator***. Trata-se de medida de perfil predominantemente público, dotada também de escopo político e social, que objetiva preservar a lealdade e boa fé, sendo dever do juízo reprimir, *ex officio*, qualquer ato contrário à dignidade da justiça.

Neste sentido apontou o julgado proferido pelo colendo STJ, cuja transcrição parece conveniente, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. LITIGANTE DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE PEDIDO. CPC, ARTS. 18 E 125. POSICIONAMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - A condenação por litigância de má-fé independe de requerimento.

II - Instrumento da jurisdição e com escopos jurídico, político e social, o processo contemporâneo, além de prestigiar a lealdade, tem perfil predominantemente público, razão pela qual incumbe ao juiz que o dirige prevenir e reprimir, de ofício, qualquer ato contrário à dignidade da justiça" (Acórdão por maioria pela 2ª Seção do STJ, no EREsp 36718/RS, rel. Min. Cláudio Sanches, j. 09/11/1994, DJ de 13/02/1995, p. 2195).

As pretensões deduzidas pela Promovente são destituídas de fundamento; usa do processo para conseguir objetivo ilegal e ainda omite situações e altera fatos, na ânsia de conseguir enganar esse Douto Juízo, e prejudicar o Espólio Promovido.

É necessário que V. Exª condene a Promovente pela litigância de má-fé, na forma do Art. 81, do Novo CPC, aplicando a Multa de 10% (dez por cento) do valor da Ação de Usucapião, aumentado até o décuplo, se tornarem a acontecer atos dessa natureza pela Promovente.

III - MÉRITO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO

O Espólio Promovido vem aduzir a defesa quanto ao Mérito da Ação de Usucapião proposta.

III.1 - SINOPSE JURÍDICA

De forma singela, a Promovente aponta que o imóvel usucapiendo vinha sendo ocupado há mais de 30 (trinta) anos pela sua sogra (Srª FLORA ARAÚJO DA CUNHA), depois por seu filho (FERNANDO ARAÚJO DA CUNHA), e depois pela Promovente, somando-se os períodos.

Alegou o *animus domini* para adquirir o imóvel nº 483, da Rua Senador João Lyra, Bairro de Jaguaribe, nesta capital, mas não juntou Planta do Imóvel, nem indicou corretamente o nome dos confinantes, nem procedeu à regular citação do Espólio Promovido.

Pediu ao final a procedência da ação.

III.2 - DA EXISTÊNCIA DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DA PROMOVENTE - ART. 350, DO CPC

Argui o Espólio Promovido a EXISTÊNCIA DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DA PROMOVENTE, nos termos do Art. 350, do CPC, pugnano PELO ACOLHIMENTO DA PRESENTE ARGUIÇÃO.

Com efeito, A PROMOVENTE NÃO PODE USUCAPIR O IMÓVEL DO ESPÓLIO PROMOVIDO, eis que INCABÍVEL A SOMA DOS PERÍODOS DE PRETENSA "POSSE" SOBRE O IMÓVEL USUCAPIENDO.



192
/

A documentação trazida pelo Espólio Promovido comprova que a Srª FLORA ARAÚJO DA CUNHA, sogra da Promovente, ERA LOCATÁRIA DA FALECIDA SRª DOMÊNICA ANDREA MAGLIANO.

Neste sentido, A Srª FLORA ARAÚJO DA CUNHA JAMAIS TEVE POSSE VÁLIDA A TRANSMITIR, POIS NA CONDIÇÃO DE LOCATÁRIA, NÃO TINHA POSSE, MAS MERA DETENÇÃO DO IMÓVEL LOCADO.

É essa a dicção legal dos Arts. 1.198, 1.203 e 1.208, do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.
Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

E ESSA DETENÇÃO SOBRE O IMÓVEL SE DEU APÓS A "MORTE" DA SRª FLORA ARAÚJO DA CUNHA, CUJA DATA NÃO SE PODE AFERIR NOS AUTOS, UMA VEZ QUE A PROMOVENTE NADA JUNTOU SOBRE SUA SOGRA.

E MESMO TENDO FALECIDO A SRª FLORA ARAÚJO DA CUNHA, seu filho FERNANDO ARAÚJO DA CUNHA, esposo da PROMOVENTE, CONTINUOU COMO MERO DETENTOR DO IMÓVEL LOCADO. ATÉ IGUALMENTE SEU FALECIMENTO NO ANO DE 2010.

E ao falecer o esposo da Promovente em 2010, presume-se que esta estivesse no imóvel a partir de MAIO/2008, através de conta de energia acostada, SEM COMPROVAR O PRAZO QUINZENAL OU DECENAL EXIGIDO POR LEI.

Além disso Exª, A PROMOVENTE ERA CASADA EM REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS COM O SR. FERNANDO ARAÚJO DA CUNHA, E, COMO TAL, NÃO DETÉM LEGITIMIDADE PARA ARGUIR A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA EM SEU FAVOR.

Assim, EXISTINDO FATO EXTINTIVO DO DIREITO DA PROMOVENTE (IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO POR MERO DETENTOR DE IMÓVEL), HÁ DE SE ACOLHER A TESE EXPOSADA PARA EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NEGANDO O DIREITO PRETENDIDO.

III.3 - DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO

Exª, a Promovente não comprovou os requisitos para a aquisição do imóvel pela Usucapião Extraordinário.

Dois requisitos básicos, considerados formais estão presentes em quaisquer das modalidades de usucapião, que são a posse e o tempo.

Necessário para o exercício da posse, pelo possuidor, ocupar o imóvel como se dono fosse, desde o momento que se apossou do bem. Isso, contudo, exclui aqueles que estejam sob a posse direta, devido a uma obrigação ou direito, como, por exemplo, o locatário, o usufrutuário. É O CASO DOS AUTOS.

Quanto à posse, doutrina e jurisprudência dominantes já frisaram não ser qualquer uma suficiente para ocasionar a aquisição; posse *ad usucapionem* há de ser mansa, pacífica, contínua e exercida publicamente com *animus domini* (intenção de dono).



193
E

No caso dos autos, a Promovente somente alega a soma das pretensas posses (*accessio possessionis*), mas não prova absolutamente nada.

Mansa e pacífica seria a posse exercida sem oposição; entretanto, por ser a ocupação do imóvel decorrente de um Contrato de Locação, na qual o ocupante do imóvel é mero DETENTOR, não se fazem presentes aqueles requisitos, pois os ocupantes do bem (FLORA, FERNANDO e MICHELLY) NÃO DETEM POSSE.

Nesse sentido:

"(...) A intenção de possuir o imóvel como um proprietário (*animus domini*) é (...) requisito indispensável à configuração da posse *ad usucapionem*. Por ele objetiva a lei (...) descartar a hipótese de usucapião pelo detentor (empregado ou preposto do possuidor) ou por quem tem o uso ou a fruição do imóvel em razão de negócio jurídico celebrado com o proprietário (locatário, usufrutuário, comodatário etc.) (...) O possuidor desprovido de *animus domini*, que não age como dono da coisa, está disposto a entregá-la ao proprietário tão logo instado a fazê-lo. A situação de fato em que se encontra não se incompatibiliza com o exercício, pelo titular do domínio, do direito de propriedade. (...) (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, volume 3: direito das coisas, direito autoral – 4. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, versão digital, pp. 194/195) – grifei.

Outro requisito de extrema importância para configurar a usucapião é o tempo, que deve estar associado à posse, a fim de se adquirir o bem por usucapião. Durante o tempo estipulado em lei, a posse deverá se estender sem intervalos, ou seja, há de ser uma posse contínua.

Ocorre que, no caso dos autos, a sogra da Promovente, seu ex-marido e talvez até a Promovente, ocuparam o imóvel usucapiendo na condição de LOCATÁRIOS e, como tal, NÃO ADQUIREM O IMÓVEL POR USUCAPIÃO.

E ainda que se trate da usucapião extraordinária, o possuidor, independentemente dos requisitos formais suplementares (justo título e boa-fé), somente adquirirá a propriedade do bem SE NÃO ESTIVER NA CONDIÇÃO DE MERO DETENTOR, como aduzem os artigos 1.198, 1.203 e 1.208, do Código Civil de 2002a seguir do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas. Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

Também a Promovente não deixou claro, nem comprovou documentalmente, a ocupação do bem como seu, sem oposição ou interrupção, por quinze anos, conforme o artigo 1.238, *caput*, do novo Código Civil. E nem provou para a redução desse prazo para dez anos, que utilizou o imóvel como sua moradia habitual, ou nele realizou obras ou serviços de caráter produtivo (parágrafo único do artigo 1.238 do novo Código Civil).

É que, se pegarmos o ano em que a Promovente nasceu (11/06/1986), o imóvel já era LOCADO à Srª FLORA ARAÚJO DA CUNHA.

NÃO HÁ PROVA DE QUE O SEU FILHO, FERNANDO ARAÚJO DA CUNHA, EM 1990, E CONTANDO COM QUASE 60 (sessenta) ANOS, ESTIVESSE MORANDO COM SUA MÃE NO IMÓVEL USUCAPIENDO. Basta ver que a Promovente somente fez juntar um contrato de seguro do imóvel em abril de 2010.

Frise-se que a Promovente casou em regime de separação de bens em 21/06/2005, MAS NÃO MENCIONOU QUE FOI MORAR NO PRÓPRIO IMÓVEL QUE OBJETIVA USUCAPIR.

E se contarmos a ocupação do imóvel pela Promovente a partir de MAIO/2008 (comprovante da SAELPA), a mesma NÃO TINHA NEM 10, NEM 15 ANOS RESIDINDO NO IMÓVEL, QUANDO INGRESSOU COM A AÇÃO DE USUCAPIÃO.



194
4

O certo Ex^o, é que A PROMOVENTE SEMPRE TEVE MERA DETENÇÃO DO IMÓVEL DECORRENTE DE UM CONTRATO DE LOCAÇÃO QUE SE PERDUROU POR LONGOS ANOS, E NO QUAL NÃO SE TRANSMUDA PARA UMA POSSE A OBJETIVAR UMA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA.

Nesse prisma, EVENTUAL POSSE DA PROMOVENTE É VICIADA, E, COMO TAL, NÃO SE TORNA VÁLIDA E NEM CONVALESCE EM LEGÍTIMA E JUSTA.

Na verdade, a posse da Promovente sempre foi PRECÁRIA, NÃO GERANDO OS EFEITOS DE UMA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. E a precariedade jamais convalida, pois a relação de confiança nunca cessa (Art. 1.208, CC/2002).

Requer seja DECLARADA A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE USUCAPIÃO.

DO PEDIDO FINAL

Ante o exposto, frente às Questões Legais e Processuais ventiladas prefacialmente, REQUER A NULIDADE PROCESSUAL PARA DECLARAR QUE:

a) NÃO HOUE O DECURSO DO PRAZO DE DILAÇÃO DO EDITAL, face à CONCLUSÃO DO PROCESSO AO JUÍZO, SEM FINDER O PRAZO EDITALÍCIO, conforme comprovado no Id. 16694763, pp. 15 e 16, O QUE IMPEDIU O INÍCIO DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO, EM FAVOR DO ESPÓLIO PROMOVIDO.

b) NÃO HOUE O TRANSCURSO DO PRAZO PARA O ESPÓLIO PROMOVIDO CONTESTAR A AÇÃO, nos termos do Inciso V, Art. 241, do CPC/1973 (então aplicado à época), face à CONCLUSÃO DO PROCESSO AO JUÍZO, ANTES DE INICIAR O PRAZO PARA A DEFESA (06 de agosto de 2015), conforme comprovado no Id. 16694763, pp. 15 e 16, O QUE IMPEDIU O INÍCIO DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO, EM FAVOR DO ESPÓLIO PROMOVIDO.

Quanto às PRELIMINARES, REQUER O ESPÓLIO PROMOVIDO seja ACOLHIDA a:

a) ilegitimidade Ativa Ad Causam da Promovente, por ser MERA DETENTORA DE IMÓVEL, NÃO TENDO POSSE AD USUCAPIONEM, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi do Art. 525, Inciso II, do Novo CPC.

b) ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, já que falta documento essencial como requisito legal para os casos de prescrição aquisitiva.

c) a impugnação à gratuidade judiciária postulada pela Promovente, condenando-a a arcar com as despesas processuais da presente Ação de Usucapião.

d) litigância de má-fé da Promovente, na forma do Art. 81, do Novo CPC, aplicando a Multa de 10% (dez por cento) do valor da Ação de Usucapião, aumentado até o décuplo, se tornarem a acontecer atos dessa natureza pela Promovente

No que tange ao MÉRITO, que seja JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO DE USUCAPIÃO, FACE EXISTIR FATO EXTINTIVO DO DIREITO DA PROMOVENTE (IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO POR MERO DETENTOR DE IMÓVEL), ACOLHENDO A TESE EXPOSTA PARA EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NEGANDO O DIREITO PRETENDIDO.

Requer seja DECLARADA A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE USUCAPIÃO.

Declara o ESPÓLIO PROMOVIDO, por seu advogado, a autenticidade de todos os documentos juntados, na forma da legislação processual civil, responsabilizando-se por tal ato.



195
FL

Protesta por todo o meio de provas em direito admitido, especialmente o depoimento pessoal da Promovente, que desde já requer.

Pugna pela condenação da Promovente nas custas e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Nestes Termos
Pedem Deferimento,

João Pessoa, 25 de setembro de 2018.

DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA – OAB/PB nº 8.341-B





ESCRITURA PUBLICA DECLARATORIA: JOSE RIBAMAR DE FREITAS, LEONIA VICENCIA DE QUEIROGA FREITAS e PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS em favor de TIBURCIO ANDREA MAGLIANO e WALDIRA DE MEDEIROS MAGLIANO, protocolada sob o nº 17209, na forma abaixo declarada:

S A I B A M os que o presente Instrumento de Escritura Publica Declaratoria virem que, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis (18/08/2016), nesta cidade de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, República Federativa do Brasil, em meu Serviço Notarial, sito na Av. Epitácio Pessoa, nº 105, Centro, onde me foi esta distribuída provimento do Conselho Superior da Magistratura, perante mim, Tabelião, compareceram partes entre si justas e contratadas a saber: como **PRIMEIROS OUTORGANTES DECLARANTES: JOSÉ RIBAMAR DE FREITAS**, brasileiro, casado, aposentado, natural de Campina Grande/PB, nascido aos 06/12/1944, filho de Edilson Oliveira Freitas e Maria do Socorro Freitas, portador da cédula de identidade do RG sob o nº 107383-SSP/PB e inscrito no CPF sob o nº 006.523.774-91, e sua esposa **LEONIA VICENCIA DE QUEIROGA FREITAS**, brasileira, do lar, natural de Catolé do Rocha/PB, nascida aos 13/12/1947, filha de Osorio Olimpio de Queiroga e Isaura Rosado Maia de Queiroga, portadora da cédula de identidade RG sob nº 129326-SSP/PB, e inscrita no CPF sob o nº 517.209.654-04, residentes e domiciliados na Av. Gal. Geraldo Costa, nº 467, Aptº 300, Manaira, João Pessoa/PB, CEP: 58.038-130, e o **BACHAREL PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS**, brasileiro, casado, advogado, natural de Catole do Rocha/PB, nascido aos 16/10/1930, filho de Manuel Maia de Vasconcelos e Sergina Maia, inscrito na OAB/PB sob o nº 395, e inscrito no CPF sob o nº 002.446.944-00, com endereço profissional na Av. Duarte da Silveira, nº 516, Centro, João Pessoa/PB, e como **SEGUNDOS OUTORGANTES DECLARANTES: TIBURCIO ANDREA MAGLIANO**, brasileiro, engenheiro, nascido em João Pessoa-PB, aos 14/04/1931, filho de JOAO MAGLIANO e DOMENICA ANDREA MAGLIANO, portador da Cédula de Identidade nº 29.766-SSP/PB, e inscrito no C.P.F./MF nº 008.359.514-72, e sua esposa **WALDIRA DE MEDEIROS MAGLIANO**, brasileira, advogada, nascida em João Pessoa, aos 05/01/1940, filha de Venâncio Viana de Medeiros e Crymilde Aranha de Medeiros, portadora da cédula de identidade RG nº 121.648-SSP/PB, e inscrita no CPF sob o nº 450.549.084-04, residentes e domiciliados no Engenho Triunfo, BR 101, Km 88, Distrito Industrial de João Pessoa/PB. Os **PRIMEIROS OUTORGANTES DECLARANTES**, em caráter irrevogável e irretroatável, declaram neste ato, livre de coação, indução ou sugestão de qualquer natureza, **que: 1º) Resolvem**, firmar o presente acordo, e na melhor forma de direito, as partes põem fim aos litígios que tramitam na Terceira e Sexta Varas Cíveis desta comarca, para extinção dos respectivos processos, tudo conforme os arts. 840 e 842 do Código Civil vigente, mediante as seguintes concessões mútuas: a) Estão em tramitação nos Juízos da terceira e da Sexta Vara Cível da Comarca de Capital os seguintes processos: b) Proc. nº 200.1997.051.821-9 (Número novo: 0051821-71.1997.815.2001) que tramita da Terceira Vara Cível da Capital; c) Proc. nº 200.2003.014.828-8 (Número novo: 0014828-19.2003.815.2001) que tramita da Terceira Vara Cível da Capital; d) Proc. nº 200.2009.041.500-7 (Número novo: 0041500-54.2009.815.2001) que tramita da Sexta Vara Cível da Capital e; e) Proc. nº 200.2009.038.699-2 (Número novo: 0038699-68.2009.815.2001) que tramita da Sexta Vara Cível da Capital. 2º) Para efeito da extinção dos processos acima, de maneira volitiva e sem qualquer vício de consentimento, os transigentes **TIBÚRCIO ANDRÉA MAGLIANO E SUA MULHER e sua esposa WALDIRA DE MEDEIROS MAGLIANO**, autorizam neste ato o Cartório de Registro de Imóveis "Carlos Ulysses", a desmembrar da Propriedade Engenho Triunfo (Gleba II), a eles pertencentes, uma área

Av. Epitácio Pessoa, 105 - Centro - CEP: 58030-000 - João Pessoa - PB

Fone: (83) 3222-0393 - Fax: (83) 3221-4927

Home Page: www.carlosulysses.com.br - CNPJ: 09.362.211/0001-49





CARLOS ULYSSES

SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO E REGISTRAL IMOBILIÁRIO DA ZONA SUL

TITULAR: Bel. Walter Ulysses de Carvalho

197

LIVRO: C-044

FOLHAS: 195

correspondente à 4,8 hectares, constante das especificações abaixo descritas, para o efeito de fazer a transferência do domínio dessa área para os transigentes **JOSÉ RIBAMAR DE FREITAS** sua esposa **LEÔNIA VICÊNCIA DE QUEIROGA FREITAS** e o **BACHAREL PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS**, através de escritura pública que será posteriormente lavrada, cujo os emolumentos cartorários com Escrituras e Registros, bem como o pagamento do ITBI, serão pagos pelos **PRIMEIROS OUTORGANTES DECLARANTES**, ficando estabelecido que uma área de 0,8 hectares, constante da área total cedida, será a parte correspondente ao transigente **Bacharel PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS**, como pagamento aos honorários advocatícios e ou sucumbenciais decorrente dos processos judiciais indicados anteriormente e, os 4,0 hectares restantes será a parte correspondente aos transigentes **JOSÉ RIBAMAR DE FREITAS** e sua esposa **LEÔNIA VICÊNCIA DE QUEIROGA FREITAS**, como pagamento com quitação de todo e qualquer pleito existente nos processos judiciais indicados acima. 3º) Os **PRIMEIROS OUTORGANTES DECLARANTES: JOSÉ RIBAMAR DE FREITAS** sua esposa **LEÔNIA VICÊNCIA DE QUEIROGA FREITAS**, e o **Bacharel PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS**, Declaram neste ato, o inteiro conhecimento da totalidade da área cedida correspondente a 4,8 hectares objeto do presente acordo, estando de pleno acordo com toda extensão da área, inclusive com suas demarcações e coordenadas. 4º) A área total cedida de 4,8 hectares está especificada nos seguintes termos e coordenadas: Inicia-se no ponto 01 definido pelas coordenadas N: 9.205.276,088 m e E: 286.969,911 m, confrontando com **ESTRADA CARROÇÁVEL DE ACESSO A CAGEPA**, deste segue até o ponto 02 definido pelas coordenadas N: 9.205.119,771 m e E: 286.960,310 m, com azimute de 183°30'53" e distância de 157,60 deste segue até o ponto 03 definido pelas coordenadas N: 9.205.100,270 m e E: 286.955,152 m, com ângulo interno de 193°17'33" e distância de 19,20 deste segue até o ponto 04 definido pelas coordenadas N: 9.204.981,129 m e E: 286.908,582 m, com ângulo interno de 186°31'56" e distância de 127,00 deste segue até o ponto 05 definido pelas coordenadas N: 9.205.079,349 m e E: 287.170,559 m, agora confrontando com **ENGENHO TRIUNFO (GLEBA II) DE TIBURCIO ANDREA MAGLIANO** com ângulo interno de 48°05'55" e distância de 279,80 deste segue até o ponto 06 definido pelas coordenadas N: 9.205.137,549 m e E: 287.148,739 m, com ângulo interno de 90°00'00" e distância de 62,20 deste segue até o ponto 07 definido pelas coordenadas N: 9.205.328,431 m e E: 287.077,175 m, com azimute de 180°00'00" e distância de 203,80 deste segue até o ponto 01 definido pelas coordenadas N: 9.205.276,088 m e E: 286.969,911 m, agora confrontando com **LOTEAMENTO EIXO EMPREENDIMENTOS**, com ângulo interno de 84°32'24" e distância de 120,00. O perímetro acima descrito encerra uma área de 4,8000 ha. Os **SEGUNDOS OUTORGANTES DECLARANTES**, em caráter irrevogável e irretroatável, declaram neste ato, livre de coação, indução ou sugestão de qualquer natureza, que: 1º) Sob as penas da Lei, que a área descrita acima a ser cedida aos **PRIMEIROS OUTORGANTES DECLARANTES: JOSÉ RIBAMAR DE FREITAS** sua esposa **LEÔNIA VICÊNCIA DE QUEIROGA FREITAS**, e o **Bacharel PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS**, encontra-se livre e desembaraçada de qualquer ônus legal ou extralegal, cujo os emolumentos cartorários referente ao desmembramento da área cedida, serão pagos pelos **SEGUNDOS OUTORGANTES DECLARANTES**, em até 30 (trinta) dias úteis após a homologação do presente acordo, com baixa definitiva dos processos acima citados. 2º) Após concluir o desmembramento junto ao cartório competente (cartório Carlos Ulysses), será lavrada uma escritura pública em nome dos **PRIMEIROS OUTORGANTES DECLARANTES: JOSÉ RIBAMAR DE FREITAS** sua esposa **LEÔNIA VICÊNCIA DE QUEIROGA FREITAS**, e o **Bacharel PAULO AMÉRICO MAIA**

Av. Epitácio Pessoa, 105 - Centro - CEP: 58030-000 - João Pessoa - PB

Fone: (83) 3222-0203 - Fax: (83) 3221-4927





LIVRO: C-044

FOLHAS: 196

DE VASCONCELOS, correndo todas as despesas respectivas a cargo dos beneficiários, proporcionalmente à participação de cada beneficiário, ficando entendido que esta escritura definitiva da parte do imóvel objeto do presente acordo, poderá ser outorgada em favor dos primeiros outorgantes declarantes, ou em favor de qualquer pessoa física ou jurídica pelos os mesmos indicados. 3º) Em contrapartida, cumprida as obrigações estipuladas nas declarações anteriores, os **PRIMEIROS OUTORGANTES DECLARANTES**: **JOSÉ RIBAMAR DE FREITAS** sua esposa **LEÔNIA VICÊNCIA DE QUEIROGA FREITAS** e o Bacharel **PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS**, se declaram plenamente satisfeitos com a solução dada aos litígios, outorgando, em consequência, ampla, geral, rasa, irrestrita e irrevogável quitação, para nada vir a reclamar ou pleitear, em juízo ou fora dele, relativamente ao(s) objeto(s) das demandas constantes dos processos judiciais descritos acima, seja a que título for, valendo o presente acordo como solução final com quitação de toda e qualquer pendência, inclusive, como pagamento com quitação de todos os termos da Escritura de Compra e Venda (fls. 10/16) e da Procuração (fls. 16/20) constantes dos autos do Proc. nº 0051821-71.1997.815.2001, além, incluir todos os pleitos constantes nos Processos já citados, inclusive eventuais acessórios, multas, custas processuais e despesas judiciais, honorários de advogado e/ou de sucumbência, e tudo o mais que possa emergir dos eventos noticiados nos mencionados processos, sem qualquer exceção, além de renunciar ao direito de manejar futuras ações em juízo ou fora dele relativos aos objetos dos processos do presente termo, uma vez que a **transação é abrangente e total, com alcance futuro e pretérito com a extinção prevista no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil vigente.** 4º) Os **PRIMEIROS OUTORGANTES DECLARANTES**: **JOSÉ RIBAMAR DE FREITAS** sua esposa **LEÔNIA VICÊNCIA DE QUEIROGA FREITAS**, e o Bacharel **PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS**, ficam encarregados proporcionalmente pelo recolhimento fiscal porventura incidente sobre a alienação da área cedida objeto da presente escritura. Os **PRIMEIROS** e os **SEGUNDOS DECLARANTES**, acordam que na hipótese de descumprimento, por qualquer das partes de alguma obrigação assumida na presente escritura, ficará, aquele que der causa, obrigado ao pagamento de uma penalidade de 10% (dez por cento) do valor das condenações proferidas nos processos nº 200.1997.051.821-9 (Número novo: 0051821-71.1997.815.2001), além do restabelecimento da eficácia das decisões judiciais proferidas e em curso de execução. Declaram as partes, expressamente, que renunciam ao prazo para interposição de eventual recurso contra a r. sentença homologatória do presente acordo, nos termos em que o mesmo foi ajustado. Os **PRIMEIROS OUTORGANTES DECLARANTES**, atestam que compareceram in loco e fizeram a vistoria da área acima pactuada, conferindo e confirmando seu estado físico atual, sua localização e os limites e confrontações, estando de pleno acordo com toda a extensão da área, inclusive com suas demarcações e coodemandas. Os **SEGUNDOS DECLARANTES** concedem neste ato a posse mansa e pacífica da porção de terra acima especificada, ficando a responsabilidade incontestada da totalidade da área pactuada inerente aos **PRIMEIROS DECLARANTES**, inclusive perante os órgãos da administração pública e ou terceiros. Fica eleito o Foro da Comarca de João Pessoa/PB, com exclusão de qualquer outra, para dirimir qualquer dúvida ou litígio decorrente do cumprimento do presente acordo. Declaram, ainda, que a qualificação dos mesmos são verdadeiras, inclusive os dados de CPF/MF, cédula de identidade e demais documentos apresentados nesta data, eximindo este Cartório de quaisquer responsabilidades Administrativas, Cíveis, Criminais pelo ato e inclusive junto a Receita Federal. Certifico, que, foi cumprido "in-totum", pelo Delegado, deste serviço, o disposto nos artigos 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 6.688/98, e 1º, do provimento de nº 02/99, da Corregedoria

Av. Eptácio Pessoa, 105 - Centro - CEP: 58030-000 - João Pessoa - PB
Fone: (83) 3222-0393 - Fax: (83) 3221-4927
Home Page: www.carlosulysses.com.br - CNPJ: 09.362.211/0001-49





CARLOS ULYSSES

199
R

SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO E REGISTRAL IMOBILIÁRIO DA ZONA SUL

TITULAR: Bel. Walter Ulysses de Carvalho

LIVRO: C-044

FOLHAS: 197

geral da justiça da Paraíba. Certifico mais, que, foram dispensadas as testemunhas, conforme provimento n.º 03/87 da Corregedoria da Justiça do Estado da Paraíba. Assim o disseram e dou fé. Assim o dissera e dou fé. A pedido da parte, lavrei esta Escritura, a qual feita e lida sendo lida, achara conforme, outorgaram, aceitam e assinam. A pedido das partes, lavrei esta Escritura, a qual feita e lida sendo lida, acharam na conforme, outorgaram, aceitaram e assinam. As testemunhas são dispensadas conforme provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba. Eu, WALTER ULYSSES DE CARVALHO Tabelião Público, fiz lavrar. Dou fé, subscrevo e assino em público e raso que uso, EMOLUMENTOS: ESCRITURA R\$ 42,45, MP R\$ 0,68, ISS R\$ 2,12, FEPJ R\$ 7,81, FARPEN R\$ 25,27. Art 6º, Lei 10.169/2000. João Pessoa/PB, 18 de agosto de 2016.

João Pessoa, 18 de Agosto de 2016

Poder Judiciário
Estado da Paraíba
Selo Digital de Fiscalização

AAF56341-MO0W

Confira os dados do ato em:
selo.tjpb.jus.br

João Batista Rodrigues
Escrevente Substituto

Av. Espírito Santo, 105 - Centro - CEP: 59020-000 - João Pessoa - PB





CARLOS ULYSSES
SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO E REGISTRAL IMOBILIÁRIO DA ZONA SUL
TITULAR: Bel. Walter Ulysses de Carvalho

200
R

CERTIFICAÇÃO DO(S) ATO(S)

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada, e autorizado por Lei, que examinado as fichas do Registro Geral de Imóveis da Zona Sul desta Comarca desta Capital, do meu cargo, delas verifiquei constar, na Matrícula **174.142**, consta o teor seguinte:

Imóvel: Área de Terras Rural com 4,8000 ha, oriunda da Propriedade denominada Engenho Triunfo - Gleba II, situada na Zona Rural de João Pessoa, Estado da Paraíba, descrita e caracterizada a seguir: Inicia-se no ponto 01 definido pelas coordenadas N: 9.205.276,088 m e E: 286.969,911 m, confrontando com Estrada Carrocável, deste segue até o ponto 02 definido pelas coordenadas N: 9.205.119,771 m e E: 286.960,310 m, com azimute de 183°30'53" e distância de 157,60 deste segue até o ponto 03 definido pelas coordenadas N: 9.205.100,270 m e E: 286.955,152 m, com ângulo interno de 193°17'33" e distância de 19,20 deste segue até o ponto 04 definido pelas coordenadas N: 9.204.981,129 m e E: 286.908,582 m, com ângulo interno de 186°31'56" e distância de 127,00 deste segue até o ponto 05 definido pelas coordenadas N: 9.205.079,349 m e E: 287.170,559 m, agora confrontando com Engenho Triunfo de Tiburcio Andrea Magliano com ângulo interno de 48°05'55" e distância de 279,80 deste segue até o ponto 06 definido pelas coordenadas N: 9.205.137,549 m e E: 287.148,739 m, com ângulo interno de 90°00'00" e distância de 62,20 deste segue até o ponto 07 definido pelas coordenadas N: 9.205.328,431 m e E: 287.077,175 m, com azimute de 180°00'00" e distância de 203,80 deste segue até o ponto 01 definido pelas coordenadas N: 9.205.276,088 m e E: 286.969,911 m, agora confrontando com Loteamento Eixo Empreendimentos, com ângulo interno de 84°32'24" e distância de 120,00 .O perímetro 969,85 m encerra uma área de 4,8000 ha. Cadastrada no INCRA sob nº 205.109.251.151-1.

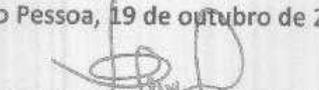
PROPRIETÁRIO: TIBÚRCIO ANDREA MAGLIANO e sua esposa Sra. WALDIRA DE MEDEIROS MAGLIANO, brasileiros, casados, ele engenheiro agrônomo, RG nº 29.766 SSP/PB, CPF/MF nº 008.359.514-72, ela advogada, RG nº 121.648 SSP/PB, residentes e domiciliados na Fazenda Triunfo, situada à margem da BR 101, Km 88, João Pessoa/PB.

REGISTRO ANTERIOR: matricula nº 126.272.

AV.1. João Pessoa, 19/10/2016. **DESMEMBRAMENTO.** Certifico que em conformidade com Requerimento formulado pelo Proprietário, Sr. TIBURCIO ANDREA MAGLIANO, em atendimento ao disposto na Lei de Registro Público nº 6.015/73, Plantas e Memorial Descritivos, assinados pelo proprietário e pelo Responsável Técnico Sr. ROBERTO TAVARES DE MELO inscrito no CONFEA/CREA Nº 1606102770, procede-se neste ato a abertura da presente matrícula, destinada ao imóvel Área de Terras Rural com 4,8000 ha, oriunda da Propriedade denominada Engenho Triunfo - Gleba II, situada na Zona Rural de João Pessoa, Estado da Paraíba, oriunda da Área de Terras Rural com uma área de 532,4880ha, objeto do título anterior supra citado. Selo de fiscalização: ADU30055-G54H. Dou fé. O Oficial do Registro 

Djavan Arlindo da Silva
Escrevente Auxiliar

João Pessoa, 19 de outubro de 2016.


Oficial de Registro

Confira os dados do ato em: corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital



2017

201
E

Processo

Nº Processo: 200.1958.000.003-9
 Nº Novo: 0000003-46.1958.815.2001 Vara: 1A. VARA DE SUCESSOES DE JOAO PESSOA
 Classe: INVENTARIO Distribuição: 01/01/1958
 Status: BAIXADO Valor Ação: R\$0,00
 Localizador: ARQUIVO

Apensos:

541878720148152001

669346920148152001

Assuntos:

INVENTARIO E PARTILHA

Movimentações:

	Data e	Descrição e
1	22/09/2014	BAIXA DEFINITIVA 22/09/2014 13:14 TJE88JP
2	22/09/2014	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE 22/09/2014
3	25/08/2014	PUBLICADO 25/08/2014 DESPACHO
4	21/08/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 21/08/2014
5	21/08/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 21/08/2014 NF-130/1
6	15/08/2014	EMBARGOS DE DECLARACAO NAO-ACOLHIDOS 15/08/2014 - Inteiro Teor
7	12/08/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 12/08/2014
8	08/08/2014	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 08/08/2014
9	08/08/2014	PROTOCOLIZADA PETICAO 08/08/2014
10	07/08/2014	RECEBIDOS OS AUTOS 07/08/2014
11	01/08/2014	AUTOS ENTREGUES EM CARGAVISTA A ADVOGADO 01/08/2014 005679PB
12	31/07/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 31/07/2014
13	31/07/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 31/07/2014
14	31/07/2014	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 31/07/2014
15	31/07/2014	PROCESSO REATIVADO 31/07/2014 12:23 TJE88JP
16	27/06/2014	BAIXA DEFINITIVA 27/06/2014 10:50 TJE88JP
17	27/06/2014	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE 27/06/2014
18	25/06/2014	PUBLICADO 25/06/2014 DESPACHO
19	16/06/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 16/06/2014 NOTA DE FORO EXPEDIDA
20	16/06/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 16/06/2014 NF 89/14
21	13/06/2014	EMBARGOS DE DECLARACAO NAO-ACOLHIDOS 13/06/2014
22	09/06/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 09/06/2014
23	09/06/2014	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 09/06/2014
24	09/06/2014	PROTOCOLIZADA PETICAO 09/06/2014
25	06/06/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 06/06/2014 NOTA DE FORO EXPEDIDA
26	06/06/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 06/06/2014 NF 83/14
27	06/06/2014	RECEBIDOS OS AUTOS 06/06/2014
28	04/06/2014	AUTOS ENTREGUES EM CARGAVISTA A ADVOGADO 04/06/2014 005679PB
29	03/06/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 03/06/2014
30	02/06/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 02/06/2014
31	02/06/2014	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 02/06/2014
32	02/06/2014	PUBLICADO 02/06/2014 DESPACHO
33	30/05/2014	PROTOCOLIZADA PETICAO 30/05/2014
34	29/05/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 29/05/2014 NF 77/14
35	29/05/2014	RECEBIDOS OS AUTOS 29/05/2014
36	14/05/2014	AUTOS ENTREGUES EM CARGAVISTA A ADVOGADO 14/05/2014 005679PB
37	13/05/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 13/05/2014
38	12/05/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 12/05/2014
39	09/05/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 09/05/2014
40	30/04/2014	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 30/04/2014
41	29/04/2014	PROTOCOLIZADA PETICAO 29/04/2014
42	23/04/2014	PUBLICADO 23/04/2014 DESPACHO
43	15/04/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 15/04/2014 NOTA DE FORO EXPEDIDA
44	15/04/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 15/04/2014 NF 50/14



Doc. 18

198
202
E



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
12ª VARA CÍVEL

Processo nº 20019580000038

SENTENÇA

INVENTARIO - SOBREPARTILHA
- REQUERIMENTO DE
EXTINÇÃO - DEFERIMENTO DO
PLEITO- EXTINÇÃO SEM
JULGAMENTO DE MERITO.

Vistos, etc.

Trata os autos de AÇÃO DE INVENTARIO
intentada por ALVARO ANDRE MAGLIANO pelos bens deixados por João Magliano.

Após longo trâmite processual, o inventariante juntou
aos autos requerimento de extinção, tendo em vista que a propriedade tinha uma área de
453,1917 hectares e hoje, constata-se que a propriedade tem 221,9026 hectares, não
havendo mais nada a ser sobrepartilhado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Procedendo à análise dos autos, verifica-se que o pleito
do inventariante merece acolhida.

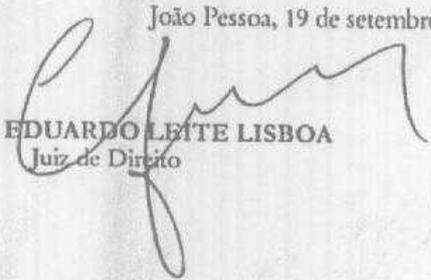
Ante o exposto, extingo o presente processo sem
resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC.

Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça
gratuita.

Após, archive-se com baixa.

P.R.I.

João Pessoa, 19 de setembro de 2007


CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz de Direito



20.19

203
10/11

Trânsito em Julgado

Certifico que a sentença de fls. 198
transitou em julgado em 19/11/2007
C. referida à verdade. Dou fé.

João Pessoa, 29 de 11 de 2007

ESCRIVÃO / ESCRIVENTE

Termo de Arquivamento

Em cumprimento ao despacho do
MM. Juiz de Direito nele as fls. 198
arquivo o presente processo

João Pessoa, 29 de 11 de 2007

vltos



204
R

Poc 20

Não conheço do pedido de fls. 451/464, posto questões atinentes à suposta nulidade de doação, fraude à execução, prestação de contas, só poderão ser discutidas através da ação cabível e perante o juízo competente, máxime se já finalizado o inventário.

Saliente-se que não há se falar em sobrepartilha da propriedade Mussuré de Alagoa Grande, diante da falta de certidão do CRI que demonstre sua existência ou que se trata de imóvel distinto do já partilhado.

De outro lado, a sentença de fls. 430, trântita em julgado, reconheceu que não havia bens a sobrepartilhar, razão pela qual, com base no art. 267, IV, do CPC, o feito foi extinto.

Em casos tais, não há a necessidade de intimação dos demais herdeiros, inclusive a requerente, até porque, nesses quase 27 anos de tramitação da sobrepartilha, em momento algum a mesma se pronunciou, apesar de regularmente citada (fls. 157v). Assim, arquite-se.

P.I.

João Pessoa, 13.5.2014

Sérgio Moura Martins - Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIDÃO que nesta data intimar em Cartório (da Advocacia) Benedito de OAB/RN Nº 5679 do despacho 14105/2014 Sentença () de fls. 14105 do João Pessoa 14105/2014

TÉCNICO/AJUDANTE

Benedito
OAB/RN
5679

DATA

Nesta data 14 de 05 de 2014
João Pessoa
VISTOS

14/05/2014
Duvidado 29/05/14



2014

n. 528

205

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos
CONCLUSOS ao MM. Juiz, para os devidos fins.
João Pessoa, 02/06/2014

[Handwritten Signature]
Analista/Téc. Judiciário

ESTADO PARA

Indefero o pedido de fls. 523/530, pelas mesmas razões declinadas às fls. 520v, acrescentando que não há espaço para alegação de falta de intimação da sentença de fls. 430, posto que, mesmo se eventual nulidade houvesse, esta deveria ter sido suscitada na primeira oportunidade em que o prejudicado se manifestou nos autos.

In casu, a requerente Iracy Carneiro de Souza e outros, em petição de fls. 432/433 e 444, nada requereu quanto a esse aspecto, e, às fls. 451/464, não aventou, em momento algum, a falta de intimação da sentença a que, somente agora, se referiu.

Dai, se mesmo citada, a requerente permaneceu inerte e nem constituiu advogado, o pedido não encontra amparo. Arquite-se.

P.J.

João Pessoa, 3.6.2014

[Handwritten Signature]
Sérgio Moura Martins - Juiz de Direito

DATA

Nesta data, recebi os autos de
MM. Juiz
João Pessoa, 09/06 de 2014
[Handwritten Signature]
VISTOS



Conta de despesa de Ofc. 538.

reu: 0406-2014.

Sevidita

2A9/PS
5674

CERTIFICADO
Certifico e dou fé em nome do Dr. B.
medita José da Nóbrega
Vauxconcelos, portador da
SAE/PE 5674, autorizado de
Isaac Carneiro de Sousa
e outros, tomou ciência do
despacho de Ofc. 538 em 04/
06/2014, certifiquei ainda,
que expedir a Nota de
Forn. n. 89/14.

João Pessoa, 06 de 06 de 2014
Sevidita
Analista/Téc. Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada dos autos
da petição de Ofc. 539/

542

João Pessoa, 09 de 06 de 2014

Sevidita

VISTOS



fol. 72

Fl. 543
—
—

206
R

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos
CONCLUSOS ao MM. Juiz, para os devidos fins.
João Pessoa, 09 / 06 / 2019


Analista/Téc. Judiciário

Em sede de embargos declaratórios de fls. 539/540, Iracy Carneiro de Souza e outros insistem na sobrepartilha da propriedade Mussuré de Alagoa Grande e da área remanescente do Engenho Mussuré, alegando omissão do juízo ao deixar de analisar as certidões de registro e planta planimétrica desses imóveis.

Pois bem. Conquanto, de fato, o despacho de fls. 538 não tenha feito referência à certidão de registro de fls. 531/532 e nem às plantas planimétricas, entretanto, esse fato, por si só, não implica no deferimento do pedido.

E que, embora as certidões de fls. 531/532 e 541 atestem, respectivamente, a existência da propriedade Mussuré de Alagoa Grande e do Engenho Mussuré, denotando serem dois imóveis distintos, bem como o documento de fls. 476/478 noticie uma área remanescente do Engenho Mussuré, a sobrepartilha pretendida encontra óbice, pelos menos por enquanto.

Com efeito, no que se refere à Mussuré de Alagoa Grande, tal certidão, lavrada ainda em meados do ano de 1936, não precisa a área em hectares, mas apenas descreve os pontos limítrofes e suas confrontações, os quais, ressalte-se, são deveras precários (casas de taipa e açude), o que pode ter sido modificado ao longo de quase 80 anos.

Ora, sem a indispensável informação da área desse imóvel, impossível a realização de uma sobrepartilha, não só porque poderia causar a mesma insegurança ainda hoje presente quanto ao Engenho Mussuré, como dificultaria a realização da avaliação e conseqüente cálculo do imposto de transmissão.

Também não há se falar que a planta planimétrica trazida pela embargante suprima esse dado, por ser elaborada de forma unilateral, com a discordância da parte contrária (fls. 488/519) e sem que os confinantes pudessem, querendo, se manifestar.



Entender o contrário, implicaria em, mesmo depois de 50 anos, discutir-se a real área do imóvel.

O mesmo se diga no tocante ao que seria a área remanescente do Engenho Mussurê. Como a dimensão dessa área é desconhecida, não há, repita-se, como proceder à sua sobrepartilha.

Além, a própria embargante, as fls. 529, ao afirmar que ainda existe área remanescente do Engenho Mussurê, destacou que tal área precisa ser identificada fisicamente na sua totalidade para ser partilhada com os herdeiros primitivos, demonstrando que também ignora a dimensão e que necessariamente faz a devida identificação.

Nesse contexto, para que seja, enfim, realizada a sobrepartilha de forma segura, correta e definitiva, cabe aos interessados promover ação de demarcação, perante o juízo cível competente, para, ao final, ser delimitada minuciosamente a área, através de planta elaborada por arbitradores e agrimensor nomeados no processo e respeitado o princípio do contraditório, a teor do art. 950 e seqs. do CPC.

Desse modo, conheço dos embargos declaratórios, porém os rejeito, dada a necessidade de levantamento prévio da área a ser sobrepartilhada.

Arquive-se.

P.L.

João Pessoa, 13.6.2014

Sérgio Moura Martins - Juiz de Direito

DATA

Nesta data, recebi os autos do

MM Juiz

João Pessoa de 06 de 2014

Montenegro

VISTOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedida
Nota de Fim n. 89/14

João Pessoa, 16 de 06 de 2014

Montenegro
Analista/Tec. Judiciário



000.23

207
E

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Em cumprimento da sentença/despacho de
fls. 543/545 de ARQUIVO o presente

Processo: João Pessoa, 27, 08, 2019

Estuvas

Analista/Técnico



Doc 24

258
A

Fl. 550
~~551~~
~~552~~

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos
CONCLUSOS ao MM. Juiz, para os devidos fins.
João Pessoa, 31 / 07 / 2014

[Signature]
Analista/Téc. Judiciário

Em que pese a certidão do CRI de fls. 549/551 aparentemente indicar o imóvel, suas dimensões e confrontações, porém não há, ainda, se falar em sobrepartilha, já que a área é de propriedade da autarquia estadual Fundo de Desenvolvimento Agrícola e Industrial (FAGRJA) e não do 'de cujus'.

Aliás, como essa mesma certidão noticia a existência de processo de desapropriatório, ocorrido em 5.3.1965, em que justamente a requerente Iracy Carneiro de Sousa foi uma das beneficiadas, falece-lhe interesse de agir.

Assim, retornem ao arquivo.

P.I.

João Pessoa, 31.7.2014

[Signature]
Sérgio Moura Martins - Juiz de Direito

DATA
Nesta data, recebi os autos do
MM. Juiz
João Pessoa 01 de 08 de 2014
[Signature]
VISTOS

Arquivo em:
01/08/14
[Signature]
DAB/1P3
5673



CERTIDÃO

CERT: [illegible]
Carta: [illegible] Arredito J de Nêzga Vasconcelos
OAB/RS: 5678 [illegible] XI
Sentença: [illegible] 500
João Pedro: [illegible] 08/10/2019
[Signature]



205-25

209
FL

Às fls. 554/558 foram oferecidos embargos de declaração, ao argumento de que a decisão de fls. 552 padece de omissão e contradição.

Embora não vislumbre qualquer omissão e, muito menos, contradição no 'decisum' atacado, posto a petição de fls. 545/548 ter sido, devida e integralmente, apreciada, mesmo assim, passarei a analisar o recurso.

Em primeiro lugar, a alegação de que "Iracly Carneiro de Sousa e os demais requerentes, via de seus genitores, nunca transmitiram o título desapropriatório para ninguém e nunca receberam nada" carece de demonstração bastante, máxime se a certidão de fls. 549, trazida pelos próprios embargantes, atesta a identificação do adquirente, forma de aquisição e preço.

Nesse contexto, cabe aos eventuais interessados produzir prova bastante sobre a suposta falta de pagamento e/ou sobre a cópia da carta de sentença (documento público) e, na via adequada e perante o juízo competente, reclamar o direito que afirmam possuir, caso ainda seja possível.

Em outras palavras, a certidão em comento é dotada de fé pública e, na ausência de documento bastante, seu teor deve prevalecer, eis que firmada por tabelião.

Ademais, como já esposado no despacho de fls. 543/543v, os aqui embargantes ignoram a área a ser sobrepartilhada, pois se às fls. 545/548 disseram que era de 73,85 ha, agora, às fls. 554/558, majoraram para 182,89 ha.

Por fim, a planta planimétrica de fls. 559/561, sem qualquer identificação, mas supostamente expedida pela Prefeitura de João Pessoa, não se presta ao fim pretendido, seja porque nela não consta a área da propriedade Mussuré de Alagoa Grande (mas apenas uma parte colorida de vermelho, com o nome manuscrito e ocupada por empresas e conjunto residencial), seja em virtude de trazer consigo as mesmas deficiências já apontadas com relação à planta de fls. 542.

Assim, pela quinta vez, determino o arquivamento.

P.I.

João Pessoa, 14.8.2014

Sérgio Moura Martins - Juiz de Direito



Doc. 26

210
E

PROCURAÇÃO PARTICULAR

Lo 64
12/12

OUTORGANTE: ELISA COELHO DE SOUSA, brasileira, viúva do falecido ALVARO ANDREA MAGLIANO, aposentada, portadora do CPF n. 082.219.954-87, representado neste ato por seu filho e **CURADOR** conforme **TERMO DE CURATELA** expedido pelo Juízo da 2ª. Vara de Família de João Pessoa - Processo de numero 0067418-84.2014.815.2001 Sr. FRANCISCO DE ASSIS COELHO, brasileiro, casado, aposentado, portador do CPF n. 015.831.824-20 ambos residentes e domiciliados na rua Amalia n. 27 no bairro do Cordeiro na cidade do Recife/Pe.

Pelo presente instrumento particular de procuração ao fim assinado nomeia e constitui seu bastante procurador o Doutor BENEDITO JOSE DA NOBREGA VASCONCELOS, brasileiro, casado advogado, com escritório profissional transitório a rua Senador João Lira n. 487 no bairro de Jaguaribe, em João Pessoa/Pb a quem confere amplos e limitados poderes, em caráter **IRREVOGAVEL e IRRETRATAVEL** para o Foro em geral, com a cláusula "AD-JUDICIA e EXTRA-JUDICIA" a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possa **defender** os interesses e direitos da outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o outorgante seja autor ou reclamante, e defendendo-o quando for réu, interessado ou requerido, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação, ficando vedado qualquer substabelecimento do presente mandato há não ser por expressa anuência do outorgante, sem reservas de poderes, se assim lhe convier, sendo porém resguardado ao outorgado o inteiro cumprimento do contrato de honorários advocatícios efetivado pelos outorgantes para com o outorgado, em fim praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

João Pessoa/Pb, 03 de março de 2016.

1º OFÍCIO
JUDICIAL

FRANCISCO DE ASSIS COELHO - CURADOR

outorgante

CARTÓRIO CELEIDA
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAR
TELEFONE DA CAPITAL
1542-1111 - 1542-1112 - 1542-1113 - 1542-1114 - 1542-1115 - 1542-1116 - 1542-1117 - 1542-1118 - 1542-1119 - 1542-1120

Assinado eletronicamente por: LUCIANA PIRES MONTENEGRO NAVARRO - 26/08/2019 11:28:28
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908301154560000000023242374
Número do documento: 1908301154560000000023242374



INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E OUTRAS AVENÇAS

OUTORGANTES VENDEDORES: Sr. TIBÚRCIO ANDREA MAGLIANO e sua mulher Sra. WALDIRA DE MEDEIROS MAGLIANO, brasileiros, casados, ele engenheiro agrônomo, RG n° 29.766 SSP/PB, CPF/MF n° 008.359.514-72, ela advogada, RG n° 121.648 SSP/PB, CPF/MF n° 008.359.514-72, residentes e domiciliados na Fazenda Triunfo, situada à margem da BR 101, Km 88, João Pessoa/PB; ESPOLIO DE ÁLVARO ANDREA MAGLIANO, CPF/MF n° 008.439.204-59, representado pela inventariante Srta. JOSINEIDE MARIA DE ARAUJO, brasileira, solteira, maior, func. publica, portadora da Cédula de Identidade n° 239.716-SSP-PB e inscrita no C.P.F./MF sob o n° 072.501.854-20, residente e domiciliada na rua Antonio Targino Pessoa da Silveira, 592, no bairro de Jardim Cidade Universitaria, nesta capital; Sra. CATHARINA MAGLIANO CARNEIRO DA CUNHA e seu marido Sr. FERNANDO CARNEIRO DA CUNHA, brasileiros, casados, ela empresária, RG n° 35.451 SSP/PB, CPF/MF n° 436.818.244-87, ele empresário, RG n° 8.616 SSP/PB, CPF/MF n° 003.374.634-68, residentes e domiciliados na Fazenda Engenho Mussuré, à margem da BR 101, Distrito Industrial, João Pessoa/PB; Sra. GIACOMINA MAGLIANO DE MORAIS e seu marido Sr. MAZUREIK MIGUEL DE MORAIS, brasileiros, casados, ela assistente social, RG n° 47.181 SSP/PB, CPF/MF n° 133.266.434-20, ele médico, RG n° 29.638 SSP/PB, CPF/MF n° 003.403.674-15, residentes e domiciliados à Rua Luiz Henrique dos Santos, n° 95, Bessa, João Pessoa/PB; Sr. JOSÉ FABIO MAGLIANO DE OLIVEIRA e sua mulher Sra. CARMÉLIA DA COSTA MAGLIANO, brasileiros, casados, ele empresário, RG n° 125.559 SSP/PB, CPF/MF n° 033.312.024-87, ela empresária, RG n° 1.218.287 SSP/PB, CPF/MF n° 423.839.604-97, residentes e domiciliados na Fazenda Mussuré, à margem da BR 101, Distrito Industrial, João Pessoa/PB, neste ato representados por seu procurador Sr. TIBÚRCIO ANDREA MAGLIANO, acima qualificado, conforme procuração pública lavrada no cartório Carlos Ulysses, desta comarca, no livro 27B, fls. 104, em data de 13/08/2010 (copia anexa); Sr. JOÃO MAGLIANO DE OLIVEIRA e sua mulher Sra. ÂNGELA MARIA SOUZA MAGLIANO, brasileiros, casados, ele autônomo, RG n° 212.616 SSP/PB, CPF/MF n° 059.810.694-49, ela do lar, RG n° 1.456.645 SSP/PB, residentes e domiciliados na Fazenda Mussuré, à margem da BR 101, Distrito Industrial, João Pessoa/PB,

C. Cunha *W. Medeiros* *J. Magliano* *M. Magliano*
G. Moraes *M. Moraes* *J. Magliano* *A. Souza*



212
#

neste ato representados por seu procurador Sr. TIBÚRCIO ANDREA MAGLIANO, acima qualificado, conforme procuração pública lavrada no cartório Carlos Ulysses, desta comarca, no livro 27B, fls. 104, em data de 13/08/2010 (cópia anexa); proprietários de 1/126 avos; Sr. FRANCISCO DE OLIVEIRA PETRILLI MAGLIANO e sua mulher Sra. EDNALVA SOARES PETRILLI MAGLIANO, brasileiros, casados, ele autônomo, RG n° 744.605 SSP/PB, CPF/MF n° 285.685.674-87, ela enfermeira, RG n° 1.279.870 SSP/PB, CPF n° 692.103.814-91, residentes e domiciliados na Fazenda Mussuré, à margem da BR 101, Distrito Industrial, João Pessoa/PB, neste ato representados por seu procurador Sr. TIBÚRCIO ANDREA MAGLIANO, acima qualificado, conforme procuração pública lavrada no cartório Carlos Ulysses, desta comarca, no livro 27B, fls. 104, em data de 13/08/2010 (cópia anexa).

OUTORGANTE COMPRADORA: ELIZABETH CIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com CNPJ de n° 12.186.380/0001-80, com sede na Rua A Gleba Andreza Mucatu, S/N, Lote Parcela 4A, Zona Rural, Alhandra-PB, CEP 58.320-000, aqui Sr. GEORGE HENRIQUE CRISPIM, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade sob n° 1.513.049-SSP/PB e inscrito no C.P.F./MF. sob o n° 873.178.854-87, residente e domiciliado na Rua Maria Facunda Oliveira Dias, n° 90, apt° 1702, Jardim Luna, nesta capital.

OBJETO DA VENDA: Um imóvel, tipo terreno rural, medindo 5.000,00 metros quadrados, desmembrada em menor porção do Engenho Mussuré, zona Rural desta capital, com os seguintes limites e confrontações, AO NORTE - com o seguimento de 120 metros, com a Subestação de Energia da NORFIL S/A INDUSTRIA TEXTIL; AO SUL - com o seguimento de 120, com o ENGENHO MUSSURÉ; AO LESTE - com seguimento de 41.67 metros, com o ENGENHO MUSSURÉ; AO OESTE - com seguimento de 41.67 metros, com o ENGENHO MUSSURÉ, a qual encontra-se registrada no Cartório Carlos Ulysses, nos Livros: 3-V, fls. 037, n° de ordem 36.969; livro 3-V, fls. 059, n° de ordem 26.933; livro 3-AA, fls. 053, n° de ordem 28.297; livro 3-X, fls. 060, n° de ordem 27.291; livro 3-AB, fls. 084, n° de ordem 28.808; livro 3-Q, fls. 101, n° de ordem 24.762; livro 3-T, fls. 052 e 063, n° de ordem 26.245 e 26.280; no livro 3-AE, fls. 044, n° de ordem 29.814; livro 3-R, fls. 092, n° de ordem 25.759; livro 3-DB, fls. 042, n° de ordem 28.389 e no livro 3-G, fls. 090, n° de ordem 3.189.

[Handwritten signatures]
A. Cunha
G. Pires
G. Pires



213
R

DO VALOR DO IMÓVEL: A outorgante COMPRADORA pagará aos VENDEDORES, o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por m² da área objeto desse contrato, o que representa em moeda corrente o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), será pago da seguinte forma:

- a) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pagos a título de comissão de corretagem, ao Sr. HUGO MALTA DE REZENDE JUNIOR, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 1.295.034-SSP/PE e inscrito no C.P.F./MF sob o nº 127.193.904-53, residente e domiciliado nesta capital, ou a quem esse indicar.
- b) E, o restante, no valor de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), será pago diretamente pela COMPRADORA aos VENDEDORES, no prazo de 48 horas, após as assinaturas de todos no presente instrumento, observando a proporção de cada um dos VENDEDORES, descrito no item abaixo:

DA DIVISÃO DO PAGAMENTO: O valor de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), será pago na proporção do quinhão hereditário de cada herdeiro do espólio de Domenica Andrea Magliano, conforme certidão cartorária nos seguintes termos: a) TIBURCIO ANDREA MAGLIANO e sua mulher WALDIRA DE MEDEIROS MAGLIANO, proprietários de 12/18 avos + 2/126 avos + 3/126, que corresponde ao total de R\$ 201.309,52 (Duzentos e um mil, trezentos e nove reais e cinquenta e dois centavos); b) ESPÓLIO DE ÁLVARO ANDREA MAGLIANO, proprietário de 3/18 avos, que corresponde ao total de R\$ 47.499,99 (Quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos); c) CATHARINA MAGLIANO CARNEIRO DA CUNHA e seu marido FERNANDO CARNEIRO DA CUNHA, proprietários de 1/18 avos + 2/126 avos, que corresponde ao total de R\$ 20.357,13 (Vinte mil, trezentos e cinquenta e sete reais e treze centavos); d) GIACOMINA MAGLIANO DE MORAIS e seu marido MAZUREIK MIGUEL DE MORAIS, proprietários de 1/18 avos, que corresponde ao total de R\$ 15.833,36 (Quinze mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos);

[Handwritten signature]
C. Cunha

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

3

[Handwritten signature]
C. Morais



PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os VENDEDORES desde já outorgam a posse e os direitos de propriedade a COMPRADORA, para gozar e dispor livremente do referido imóvel, que está livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais ou pessoais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os VENDEDORES, se comprometem a providenciar o Alvará Judicial, para que seja lavrada a escritura pública em cartório, os quais assumem todas as despesas processuais e honorários advocatícios, isentando a COMPRADORA de qualquer encargo.

E, por estarem de acordo e ajustados, resolvem assinar o presente em 03 vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas a tudo presentes, para que produza todos os efeitos de direito.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2013

Tibúrcio Magliano
TIBURCIO ANDREA MAGLIANO

Aldira de Medeiros Magliano
ALDIRA DE MEDEIROS MAGLIANO

Josineide Maria de Araújo
ESPOLIO DE ALVARO ANDREA MAGLIANO
JOSINEIDE MARIA DE ARAUJO

Catharina Magliano Carneiro da Cunha
CATHARINA MAGLIANO CARNEIRO DA CUNHA
FERNANDO CARNEIRO DA CUNHA *folho Catharina Magliano da Cunha*

Giacomina Magliano de Moraes
GIACOMINA MAGLIANO DE MORAIS

Mazureik Miguel de Moraes
MAZUREIK MIGUEL DE MORAIS

Magliano
JOSÉ FABIO MAGLIANO DE OLIVEIRA
P/P TIBURCIO ANDREA MAGLIANO

Magliano
CARMÉLIA DA COSTA MAGLIANO

CARLOS ULYSSES
SERVIÇOS NOTARIAIS DO 1º OFÍCIO DE NOTARIAS, REGISTRAL E
TITULAR DO VALOR ULYSSES DE CARLOS ULYSSES
Av. Espírito Santo, 105 - Centro, CEP: 53.015-000 - João Pessoa - PB
Fone: (33) 3222-0393 - Fax: (33) 3221-4027

CARTÓRIO
CARLOS ULYSSES
1º OFÍCIO
DE NOTAS
TEL.: 3222-0393
JOÃO PESSOA
PARAIBA

CARLOS ULYSSES
1º OFÍCIO
DE NOTAS
TEL.: 3222-0393
JOÃO PESSOA
PARAIBA

Serviço Notarial do 1º Ofício de Notas, Registral e Titular do Valor Ulysses de Carlos Ulysses
Av. Espírito Santo, 105 - Centro, CEP: 53.015-000 - João Pessoa - PB
Fone: (33) 3222-0393 - Fax: (33) 3221-4027
Comprova por semelhança a firma de: JOSINEIDE MARIA DE ARAUJO, conforme autógrafo arquivado nº: 11581, dou fe no Pessôa nº: 17 de janeiro de 2013.
: 41 - MARCELO MARINHO - Escrevente

CARLOS ULYSSES
SERVIÇOS NOTARIAIS DO 1º OFÍCIO DE NOTARIAS, REGISTRAL E
TITULAR DO VALOR ULYSSES DE CARLOS ULYSSES
Av. Espírito Santo, 105 - Centro, CEP: 53.015-000 - João Pessoa - PB
Fone: (33) 3222-0393 - Fax: (33) 3221-4027

CARTÓRIO
CARLOS ULYSSES
1º OFÍCIO
DE NOTAS
TEL.: 3222-0393
JOÃO PESSOA
PARAIBA

CARTÓRIO
CARLOS ULYSSES



CARTÓRIO CARLOS ULISSES / P TIBÚRCIO ANDREA MAGLIANO

Magliano

CARTÓRIO CARLOS ULISSES JOÃO MAGLIANO DE OLIVEIRA P TIBÚRCIO ANDREA MAGLIANO

Magliano

CARTÓRIO CARLOS ULISSES ÂNGELA MARIA SOUZA MAGLIANO P/P TIBÚRCIO ANDREA MAGLIANO

Magliano

CARTÓRIO CARLOS ULISSES FRANCISCO DE OLIVEIRA PETRILLI MAGLIANO P/P TIBÚRCIO ANDREA MAGLIANO

Magliano

CARTÓRIO CARLOS ULISSES EDNALVA SOARES PETRILLI MAGLIANO P/P TIBÚRCIO ANDREA MAGLIANO

Giuseppe Pecorelli

GIUSEPPE PECORELLI NETO Advogado (Vendedores) OAB/PB 9062

Elizabeth Cimentos Ltda
ELIZABETH CIMENTOS LTDA
GEORGE HENRIQUES CRISPIM
CPF: 873.178.854-87



CARLOS ULISSES

Serviço Notarial do 1º Ofício e Registral Municipal da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Paraíba. Av. Espírito Santo, 100 - Centro - CEP: 55015-000 - João Pessoa, PB. Fone: (35) 3224-4000 - Fax: (35) 3224-4027

Combeço por sua mão a firma de: GIUSEPPE PECORELLI NETO, conforme autógrafo arquivado nº: 9224, dou fé. João Pessoa/PB, 17 de Agosto de 2017. M. - em nome de: M. S. Carrovente

Testemunhas:

01- *[Signature]*

02- *[Signature]*

CPF: 127193904-53

[Signature]



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, as partes, a seguir nomeadas e qualificadas ("Partes"), de um lado, na qualidade de promitentes vendedores,

a) **TIBÚRCIO ANDREA MAGLIANO**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG nº 29.766, expedida pela SSP/PB, inscrito no CPF/MF nº 008.359.514-72, e sua esposa, **WALDIRA DE MEDEIROS MAGLIANO**, brasileira, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 121.648, expedida pela SSP/PB, ambos residentes e domiciliados na Fazenda Triunfo, situada à margem da BR 101, Km 88, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, doravante denominado "**TIBÚRCIO**";

b) **ESPÓLIO DE ÁLVARO ANDREA MAGLIANO**, neste ato representado por seu inventariante, **Allander de Araújo Magliano**, brasileiro, solteiro, maior, estudante universitário, portador da Cédula de Identidade RG nº 32.435-58, expedida pela SSP/PB, e inscrito no CPF/MF nº 090.515.164-01, residente e domiciliado na Rua Golf de Kiel, nº 07, apartamento 202, bairro de Intermares, na cidade de Cabedelo, Estado da Paraíba, doravante denominado "**ESPÓLIO DE ÁLVARO**";

c) **CATHARINA MAGLIANO CARNEIRO DA CUNHA**, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 35.451, expedida pela SSP/PB, inscrita no CPF/MF nº 436.818.244-87, residente e domiciliado na Fazenda Engenho Mussuré, situada a margem da BR 101, Distrito Industrial, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, doravante denominada "**CATHARINA**"; e

d) **GIACOMINA MAGLIANO DE MORAIS**, brasileira, casada, assistente social, portadora da Cédula de Identidade RG nº 47.181, expedida pela SSP/PB, inscrita no CPF/MF nº 133.226.434-20, e seu esposo, **MAZUREIK MIGUEL DE MORAIS**, brasileiro, médico, portador da Cédula de Identidade RG nº 29.638, expedida pela SSP/PB, inscrito no CPF/MF nº 003.403.674-15, ambos residentes e domiciliados na Rua Luiz Henrique dos Santos, nº 95, bairro do Bessa, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, doravante denominada "**GIACOMINA**" e, quando mencionada em conjunto com **TIBÚRCIO**, **ESPÓLIO DE ÁLVARO** e **CATHARINA**, doravante denominados "**PROMITENTES VENDEDORES**";

e, de outro lado, na qualidade de promissárias compradoras,

[Handwritten signatures: W. B., C. Cunha, Allander de Araújo Magliano, Mazureik Miguel de Moraes]

MONTEIRO DA FRANCA
S. R. L.
R. Espírito Santo, s/n, Centro, João Pessoa, PB, 55015-000
Fone: (33) 3333-3333
www.montero-da-franca.com.br

Autentico a presente copia, reproducao fiel do original que me foi apresentado. Em testemunho da verdade.
João Pessoa - PB, 07/07/2019 15:42:41
Rosângela de Sousa Carneiro - Escrivã
[2019-06/07/19] EML-193 1.94 FRENTE-4238 PEB-193-000
SELO DIGITAL: A9863049-7E53
Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>



217
E

Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóveis firmado entre Tibúrcio Andrea Magliano, Espólio de Alvaro Magliano, Catharina Magliano Carneiro da Cunha e Giacomina Magliano de Moraes, de um lado, e, do outro lado, Companhia de Cimento da Paraíba - CCP e Elizabeth Cimentos LTDA, em 24 de fevereiro de 2015.

a) **COMPANHIA DE CIMENTO DA PARAÍBA - CCP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 12.616.864/0002-00, com endereço na Rodovia PB 044, Km 18,5, na Fazenda CCP, s/nº, Zona Rural, no município de Pitimbu, Estado da Paraíba, CEP 58.324-000, neste ato representada por seu Diretor Presidente Executivo, **José Eduardo Ferreira Ramos**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.147.168, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 049.945.118-02, com endereço profissional na Rodovia BR 040, Km 474, Zona Rural, no município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, CEP 35.702-372 e por seu Diretor Jurídico, **Horácio José Carlos de Mendonça**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 732.481, expedida pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF nº 042.504.004-68, com endereço profissional na Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 2.589, 3º andar, Edifício Empresarial Alexandre de Castro e Silva, bairro de Boa Viagem, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, CEP 51.020-031, doravante denominada, "CCP"; e

b) **ELIZABETH CIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 12.186.380/0001-80, com sede na Rua A, Gleba Andreza Mucatu, s/nº, Parcela 4-A, Zona Rural, no município de Alhandra, Estado da Paraíba, CEP 58.320-000, neste ato representada por seu sócio **George Henrique Crispim**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.513.049, expedida pela SSP/PB, inscrito no CPF/MF nº 873.178.854-87, com endereço na Rua Capitão José Rodrigues do Ó, nº 870, Distrito Industrial, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, ou por seu Sócio **José Nilson Crispim Júnior**, brasileiro, viúvo, industrial, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.150.867, expedida pela SSP/PB, inscrito no CPF/MF nº 526.920.514-91, com endereço na Rua Miguel Sátiro, nº 200, apartamento 2.801, bairro de Cabo Branco, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, CEP 58.045-110, doravante denominada "ECL" e, quando mencionada em conjunto com a CCP, ambas denominadas "PROMISSÁRIAS COMPRADORAS",

resolvem, como resolvido têm, celebrar o presente Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóveis ("Contrato"), mediante os seguintes termos e condições, que abaixo livremente estipulam, aceitam, outorgam, e se obrigam a cumprir.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DECLARAÇÕES DOS PROMITENTES VENDEDORES

1.1. Os **PROMITENTES VENDEDORES** declaram ser os únicos senhores e legítimos possuidores de 03 (três) lotes de terrenos, a seguir descritos: (i) **Imóvel 01**, medindo 3.047,88 m² (três mil e quarenta e sete vírgula oitenta e oito metros quadrados); (ii) **Imóvel 02**, medindo 548,47m² (quinhentos e quarenta e oito vírgula quarenta e sete



Autentico a presente copia, reproducao fiel do original que me foi apresentado. Em testemunho da verdade.
João Pessoa-PB 06/07/2015 09:45:20
Ila de Sousa Carneiro - Escrevente
675641 ENCL:R\$ 1,94 FANPER:R\$ 0,23 FANPER:R\$ 0,06 ISS:R\$ 0,10

Handwritten signatures and initials, including 'C. Cunha' and 'W. Crispim'.



218
E

Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóveis firmado entre Tibúrcio Andrea Magliano, Espólio de Alvaro Magliano, Catharina Magliano Carneiro da Cunha e Giacarina Magliano de Moraes, de um lado, e, do outro lado, Companhia de Cimento da Paraíba - CCP e Elizabeth Cimentos LTDA, em 24 de fevereiro de 2015.

metros quadrados); e (iii) **Imóvel 03**, medindo 2.245,73m² (dois mil duzentos e quarenta e cinco vírgula setenta e três metros quadrados), todos integrantes do Engenho Mussurê, localizado no município de João Pessoa, Estado da Paraíba, registrado no Cartório Carlos Ulysses, no Livro 3-A, Folha 131, Matrícula 1.696, perfazendo uma área total de 5.842,08m² (cinco mil oitocentos e quarenta e dois vírgula zero oito metros quadrados) ("Imóveis"), conforme memoriais descritivos e planta que, devidamente rubricados pelas Partes, constituem parte integrante e inseparável deste Contrato, como se nele estivessem transcritos.

1.2. Os **PROMITENTES VENDEDORES**, sob as penas da Lei, declaram que os Imóveis estão sob sua posse direta e são de sua exclusiva propriedade, estando com todos os tributos, taxas e quantias a eles inerentes plenamente quitados, sendo responsáveis, a qualquer tempo, por todas as cobranças de obrigações incidentes sobre os Imóveis decorrentes de sua posse e utilização até esta data.

1.3. Os **PROMITENTES VENDEDORES** declaram, ainda, que os referidos Imóveis encontram-se livres e desembaraçados de todos e quaisquer ônus, reais e/ou pessoais, e mesmo de dúvidas, dívidas, litígios, arrestos, sequestros, penhor e penhora, ações pessoais ou reipersecutórias, inexistindo qualquer outro impedimento, de fato e de direito, para suas livres alienações.

1.4. Os **PROMITENTES VENDEDORES** também declaram e confirmam, sob as penas da Lei, que não se encontram em qualquer situação que possa direta ou indiretamente impedir, restringir ou condicionar a livre disposição de seus bens e direitos patrimoniais, inclusive os Imóveis, obrigando-se a responder pela evicção de direito, na forma da Lei.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO

2.1. Por este Contrato e na melhor forma de direito, os **PROMITENTES VENDEDORES** prometem vender aos **PROMISSÁRIOS COMPRADORES**, e estes prometem-lhes comprar os Imóveis descritos no item 1.1. acima, com todas as acessões e benfeitorias deles constantes.

CLÁUSULA TERCEIRA - PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

3.1. O preço da compra e venda dos Imóveis ora prometida é de R\$ 54,77 (cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos) por metro quadrado, perfazendo o valor total de R\$ 319.971,20 (trezentos e dezenove mil novecentos e setenta e um reais e vinte centavos).

MONTEIRO DA FRANCA
BARRIO PRAIA ÚNICA
RUA MARCEL FRANCA

Autentico a presente copia, reproduzo fiel do original que se foi apresentado. Em testemunho da verdade.
João Pessoa - PB 03/07/2015 15:42:43
Notariário de Sousa Carneiro - Escritório de
Rua Manoel Manoel ENCL 194 FAZENDE D. ZA PEREIRA 010 JAR-03-010
Tel.: 3340.1111 FAX: 3340.3054-CNPJ
João Pessoa - PB Autenticidade em <https://secedigital.tjpb.jus.br>



[Handwritten signatures]
C. Cunha
W. P. B.
G. Moraes



Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóveis firmado entre Tibúrcio Andrea Magliano, Espólio de Alvaro Magliano, Catharina Magliano Carneiro da Cunha e Giacomina Magliano de Moraes, de um lado, e, do outro lado, Companhia de Cimento da Paraíba - CCP e Elizabeth Cimentos LTDA., em 24 de fevereiro de 2015.

215
E

3.2. O valor descrito no item 3.1. acima será pago aos **PROMITENTES VENDEDORES** em 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, nas seguintes datas: (i) 10 de março de 2015; (ii) 10 de abril de 2015; (iii) 10 de maio de 2015 e (iv) 10 de junho de 2015, respeitado o percentual de titularidade de cada um deles, na forma abaixo descrita:

3.2.1. **TIBÚRCIO**, titular de 70,63% (setenta vírgula sessenta e três por cento), receberá o valor total de R\$ 226.032,00 (duzentos e vinte e seis mil e trinta e dois reais), em 04 (quatro) parcelas iguais de R\$ 56.508,00 (cinquenta e seis mil quinhentos e oito reais);

3.2.2. **ESPÓLIO DE ÁLVARO**, titular de 16,66% (dezesesseis vírgula sessenta e seis por cento), receberá o valor total de R\$ 53.331,20 (cinquenta e três mil trezentos e trinta e um reais e vinte centavos), em 04 (quatro) parcelas iguais de R\$ 13.332,80 (treze mil trezentos e trinta e dois reais e oitenta centavos);

3.2.3. **CATHARINA**, titular de 7,14% (sete vírgula quatorze por cento), receberá o valor total de R\$ 22.848,00 (vinte e dois mil oitocentos e quarenta e oito reais), em 04 (quatro) parcelas iguais de R\$ 5.712,00 (cinco mil setecentos e doze reais); e

3.2.4. **GIACOMINA**, titular de 5,55% (cinco vírgula cinquenta e cinco por cento), receberá o valor total de R\$ 17.760,00 (vinte e dois mil oitocentos e quarenta e oito reais), em 04 (quatro) parcelas iguais de R\$ 4.440,00 (quatro mil quatrocentos e quarenta reais).

3.3. Todos os pagamentos serão realizados pela **CCP** e **ECL** em moeda corrente, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, por meio de crédito nas contas correntes de titularidade dos **PROMITENTES VENDEDORES**, previamente indicadas por cada um deles.

3.4. O pagamento da última parcela, no valor total de R\$ 79.992,80 (setenta e nove mil novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), ficará condicionado à outorga, pelos **PROMITENTES VENDEDORES**, da Escritura Pública Definitiva de Compra e Venda em favor das **PROMISSÁRIAS COMPRADORAS** ou em favor de quem elas indicar, sob pena de retenção do respectivo valor pelas **PROMISSÁRIAS COMPRADORAS**.

C. Cunha

[Handwritten signatures and stamps]

87

MONTEIRO DA FRANCA
SERVIÇOS NOTARIAIS
Autentico a presente copia, reproducao fiel do original que se foi apresentado. Em testemunho da verdade.
João Pessoa-PB 03/07/2015 15:42:44
Rosângela de Sousa Carneiro - escritora
[15-067088] EML:R\$ 1,24 FAPENREX:0,22 FEM:R\$ 0,16 ISS:R\$ 0,10



Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóveis firmado entre Tiburcio Andrea Magliano, Espólio de Alvaro Magliano, Catharina Magliano Carneiro da Cunha e Giacomina Magliano de Moraes, de um lado, e, do outro lado, Companhia de Cimento da Paraíba - CCP e Elizabeth Cimentos LTDA., em 24 de fevereiro de 2015.

3.5. O atraso no pagamento de qualquer das parcelas acarretará a aplicação de juros correspondentes ao percentual do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, *pro rata die*, até a data do pagamento efetivo, ressalvado o disposto no item 3.4. acima.

3.6. É vedado aos **PROMITENTES VENDEDORES** utilizar o crédito decorrente da compra e venda ora prometida como garantia para transações bancárias e/ou financeiras de qualquer espécie, efetuar operação de desconto, negociar, repassar ou de qualquer forma ceder os créditos decorrentes de sua execução a bancos, empresas de "factoring" ou terceiros, sem prévia autorização por escrito, das **PROMISSÁRIAS COMPRADORAS**.

3.7. Concomitantemente e independentemente de qualquer formalidade adicional, os **PROMITENTES VENDEDORES**, quando do recebimento da última parcela do preço dos Imóveis, outorgarão às **PROMISSÁRIAS COMPRADORAS** plena, total e irrevogável quitação dos valores recebidos e de todos os direitos que têm ou possam vir a ter sobre os Imóveis objeto do presente negócio, para nada mais reclamar acerca do presente Contrato ou da respectiva Escritura Pública de Compra e Venda.

4. DAS DESPESAS

4.1. Todas as despesas com desmembramento, abertura de matrícula, regularização perante o INCRA e Receita Federal, registros, averbações, impostos de transmissão, custas, emolumentos notariais e despesas com despachantes derivadas deste negócio jurídico, sejam com este Contrato, sejam com a Escritura Pública de Compra e Venda dele decorrente correrão por conta das **PROMISSÁRIAS COMPRADORAS**, mesmo se lançadas ou cobradas, a qualquer título, em nome dos **PROMITENTES VENDEDORES**.

5. DA POSSE

5.1. Os **PROMITENTES VENDEDORES** transferem, por este ato, às **PROMISSÁRIAS COMPRADORAS**, a posse precária e os direitos possessórios que detêm e vêm exercendo sobre os Imóveis objeto deste Contrato, a fim de que deles as **PROMISSÁRIAS COMPRADORAS** possam usar, gozar e fruir.

5.2. A partir da data de assinatura do presente Contrato, os Imóveis não poderão ser submetidos a quaisquer outras espécies de oneração, compromisso de alienação, restrição, limitação de utilização ou qualquer outro impedimento.

6. COMUNICAÇÕES



Página 5 de 8

290
R

Autentico a presente copia, reproducao fiel do original que se foi apresentado. Em testemunho da verdade.
João Pessoa-PB 03/07/2015 15h:24:44
Rosângela de Sousa Carneiro - Escrevente
(2015-05/987) ENL-08-1-04 FARELHOS-4-23-14-000-0-10
SELO DIGITAL: A9E63957-62X1

MONTE NEGRO A FRANÇA
Autentico a presente copia, reproducao fiel do original que se foi apresentado. Em testemunho da verdade.
João Pessoa-PB 03/07/2015 15h:24:44
Rosângela de Sousa Carneiro - Escrevente
(2015-05/987) ENL-08-1-04 FARELHOS-4-23-14-000-0-10
SELO DIGITAL: A9E63957-62X1



Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóveis firmado entre Tibúrcio Andrea Magliano Espólio de Alvaro Magliano, Catharina Magliano Carneiro da Cunha e Giacomina Magliano de Morais, de um lado e, do outro lado, Companhia de Cimento da Paraíba - CCP e Elizabeth Cimentos LTDA, em 24 de fevereiro de 2015.

291
R

6.1. As notificações e comunicações entre as Partes deverão ser realizadas, obrigatoriamente por escrito, mediante carta com aviso de recebimento ou recibo dado pela outra parte, no caso de entrega pessoal, ou por meio de e-mail, seguido de resposta com indicação de recebimento do conteúdo do texto, ou ainda, mediante lavratura de ata de reunião, nos casos em que as Partes necessitem deliberar conjuntamente sobre questões relativas ao objeto do Contrato.

Parágrafo Único. As notificações ou comunicações previstas no *caput* desta Cláusula deverão ser entregues pelas Partes nos endereços respectivamente constantes do preâmbulo deste Contrato.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. O presente negócio jurídico é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando-se as Partes a seu fiel cumprimento, por si, seus herdeiros e sucessores a qualquer título.

7.2. As Partes obrigam-se a cooperar, uma com a outra, no que for necessário, assinar e fornecer quaisquer outros documentos, inclusive procurações pertinentes, necessários para que a venda e compra dos Imóveis possa ser assegurada de fato e de direito e as mesmas possam exercer as obrigações e direitos daí decorrentes.

7.3. Se alguma das disposições deste instrumento for considerada nula, este fato não acarretará a nulidade de todo o instrumento ou de toda Cláusula onde se inserir a nulidade.

7.4. Simples ato de tolerância de quaisquer das Partes relacionado ao inadimplemento de qualquer obrigação pela outra parte não implicará em novação, nem na renúncia a quaisquer direitos ou pretensões que a presente promessa de compra e venda confira à parte que assim proceder.

7.5. Qualquer alteração ou aditamento aos termos do presente instrumento somente obrigará as Partes se feita por escrito e assinada conjuntamente pelas Partes.

7.6. As Partes se comprometem a não ceder ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, os direitos e obrigações que decorrerão dos negócios jurídicos consubstanciados neste Contrato, salvo mediante autorização prévia e por escrito da outra parte.

8. DO FORO

B. Cunha

Página 6 de 8



Autentico a presente cópia, reproduzindo fielmente o original apresentado. Em testemunho da verdade.
João Pessoa-PB 07/07/2015 15:42:45
Rosângela de Sousa Carneiro - Escrivã Publica
12013-07700011 EMI 468 1 94 FARENSEIRA D. 25 FEP-30650 46 136388 0,10
RUA DA REVOLTA - ANEXO 204D-1795



222
R

Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóveis firmado entre Tibúrcio Andrea Magliano, Espólio de Alvaro Magliano, Catharina Magliano Carneiro da Cunha e Giacomina Magliano de Moraes, de um lado, e, do outro lado, Companhia de Cimento da Paraíba - CCP e Elizabeth Cimentos LTDA, em 24 de fevereiro de 2015.

Fica eleito o foro da Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba, para dirimir quaisquer litígios decorrentes do presente Contrato, por mais privilegiado que outro se constitua.

E por estarem assim justas e contratadas, declarando terem lido, compreendido e achado conforme, as Partes assinam o presente Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza seus fins e efeitos de direito, na presença de 02 (duas) testemunhas, abaixo identificadas.

João Pessoa/PB, 24 de fevereiro de 2015.

CARTÓRIO
OS ULYSSES

CONDOMINIOS VENDEDORES:

CARTÓRIO
OS ULYSSES

TIBÚRCIO ANDREA MAGLIANO

WALDIRA DE MEDEIROS MAGLIANO

CARTÓRIO
OS ULYSSES

ESPÓLIO DE ÁLVARO ANDREA MAGLIANO

Allander de Araújo Magliano

CARTÓRIO
M. DA FRANCA

CATHARINA MAGLIANO CARNEIRO DA CUNHA

10º CARTÓRIO

CARTÓRIO
M. DA FRANCA

GIACOMINA MAGLIANO DE MORAIS

MAZUREIK MIGUEL DE MORAIS

CARTÓRIO MONTEIRO DA FRANCA S/A
5º Ofício de Notas
Tel.: 3244-8000
João Pessoa/PB

CARTÓRIO MONTEIRO DA FRANCA
5º Ofício de Notas
Tel.: 3244-8000
João Pessoa/PB

Reconheço, por semelhança, a(s) Firma(s) de: CATHARINA MAGLIANO CARNEIRO DA CUNHA, MAZUREIK MIGUEL DE MORAIS. Em test. da verdade, João Pessoa-PB 06/07/2015 14:24:04. Vilma Maria da Silva - Escrevente [2015-039290] EMDL:R\$ 19,30 FARPEN:R\$ 0,46 FEPJER:R\$ 0,78 SELD DIGITAL: ABR04363-72MO, ABR09364-6XOA. Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Decorlinto

Rua Fernandes Lima, Henrique dos Santos, 75 - Favela Oásis
João Pessoa - PB - CEP: 54051-050 - Fone: (31) 3344-8800
www.decorlinto.com.br
E-mail: decorlinto@decorlinto.com.br
CNPJ: 14.949.449-11880

10º OFÍCIO DE NOTAS
M. DA FRANCA
Tel.: 3244-8800

Reconheço, por semelhança, a(s) Firma(s) de: GIACOMINA MAGLIANO DE MORAIS. Em test. da verdade, João Pessoa-PB 06/07/2015 12:44. Priscila Maria Reis de Lima - Escrevente [2015-049366] EMDL:R\$ 17,75 FARPEN:R\$ 0,23 FEPJER:R\$ 0,46 SELD DIGITAL: ABR64449-11880. Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

CARTÓRIO MONTEIRO DA FRANCA S/A
5º Ofício de Notas
Tel.: 3244-8000
João Pessoa/PB

Autentico a presente copia, reprodução fiel do original apresentado. Em testemunho da verdade, João Pessoa-PB 03/07/2015 15:42:47. Rosângela de Sousa Carneiro - Escrevente [2015-067093] EMDL:R\$ 1,94 FARPEN:R\$ 0,23 FEPJER:R\$ 0,46 SELD DIGITAL: ABR63063-6TUF. Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

CARTÓRIO MONTEIRO DA FRANCA S/A
5º Ofício de Notas
Tel.: 3244-8000
João Pessoa/PB



223
L

CARLOS ULYSSES - SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO E REGISTRAL IMOBILIÁRIO DA ZONA SUL
 Av. Epitácio Pessoa, 105 - Centro - João Pessoa - PB - CEP 58030-000
 Fone: (83) 3222-2280 - TITULAR: Bel. Carlos Ulysses de Carvalho

Reconheço por semelhança a firma de **ALI ANDER DE ARAUJO MAGLIANO** conforme autógrafo arquivado de nº
 João Pessoa-PB, 06.07.2015. Josivaldo J. de Sartana - **
 Escrevente
 Selo: ABP62834-0EUY, consulte o selo em: selo.tjpb.jus.br



CARLOS ULYSSES - SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO E REGISTRAL IMOBILIÁRIO DA ZONA SUL
 Av. Epitácio Pessoa, 105 - Centro - João Pessoa - PB - CEP 58030-000
 Fone: (83) 3222-2280 - TITULAR: Bel. Carlos Ulysses de Carvalho

Reconheço por semelhança a firma de **WALDIRA DE MEDEIROS MAGLIANO** conforme autógrafo arquivado de nº
 João Pessoa-PB, 06.07.2015 Josivaldo J. de Sartana - **
 Escrevente
 Selo: ABP62836-FZTF, consulte o selo em: selo.tjpb.jus.br



CARLOS ULYSSES - SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO E REGISTRAL IMOBILIÁRIO DA ZONA SUL
 Av. Epitácio Pessoa, 105 - Centro - João Pessoa - PB - CEP 58030-000
 Fone: (83) 3222-2280 - TITULAR: Bel. Carlos Ulysses de Carvalho

Reconheço por semelhança a firma de **TIBURCIO ANDREA MAGLIANO** conforme autógrafo arquivado de nº
 João Pessoa-PB, 06.07.2015 Josivaldo J. de Sartana - **
 Escrevente
 Selo: ABP62835-K8XW, consulte o selo em: selo.tjpb.jus.br



MONTEIRO DA FRANCA
 Autentico a presente copia, reproduzida e apresentada, em testemunho da verdade, Rosângela de Sousa Carneiro - Escrivente. Selo Digital: ABP62834-0EUY. Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>



224
R

Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóveis firmado entre Tibúrcio Andrea Magliano, Espólio de Alvaro Magliano, Catharina Magliano Carneiro da Cunha e Giacomina Magliano de Moraes, de um lado, e, do outro lado, Companhia de Cimento da Paraíba - CCP e Elizabeth Cimentos LTDA., em 24 de fevereiro de 2015.

(FOLHA DE CONTINUAÇÃO DAS ASSINATURAS)

PROMISSÁRIAS COMPRADORAS

COMPANHIA DE CIMENTO DA PARAÍBA - CCP

José Eduardo Ferreira Ramos

Horácio José Carlos de Mendonça

ELIZABETH CIMENTOS LTDA.

George Henrique Crispim ou José Nilson Crispim Júnior

TESTEMUNHAS

Sandra Aparecida Bezerra de Oliveira

Nome: Sandra Aparecida Bezerra de Oliveira
RG: 3.744.962 SSP/PE
CPF/MF: 707.158.704-25

Nome:
RG:
CPF/MF:



TABULADO JOSAPHAT AUBURQUEQUE - SERVIÇO NOTARIAL
Rua Coronel Vieira de Albuquerque Titular - 514 - PE
Maceió - Al. Maranhão, 10 - CEP: 55.010-000
Fone: (33) 3048.8100 e 3048.1004 E-mail: joseantonio@notaria111.com.br

NOTAS: Escrituras, Testamentos, Procurações, Reconhecimentos de Firmas e Autenticações de Cópias

Reconheço por Semelhança a firma de: JOSE EDUARDO FERREIRA RAMOS, dou fé.
03/07/2015 12:03:43. JOSE BARTOLOMEU F. COSTA - Substituto
SELO: 0073767.NM03201501.40711
CONSULTE A AUTENTICIDADE DO SELO EM WWW.TJPE.JUS.BR/SELODIGITAL
EMUL.: R\$ 3,29 TSHR: R\$ 0,66 TOTAL: R\$ 3,95



Decarlinto

Rua Francisco Luiz Fontes do Siqueira, 73 - Jardim Dourado
Jardim de São Paulo - PE - CEP: 55071-000 - Fone: (081) 318-9999
www.decarlinto.com.br
Trabalhe Grátis e Desenvolva-se. A Decarlinto

Reconheço, por semelhança, a(s) firma(s) de: JOSE NILSON CRISPIM JUNIOR
Em test. da verdade: João Pessoa - PE 06/07/2015 09:16:23
Priscila Maria Reis de Lima - Escrevente
[2015-042370] EMUL.: R\$ 1,90 PARPELHOS: 0,23 FERTHOS: 0,28 TSHR: R\$ 1,10
SELO DIGITAL: 4864495-UN01
Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpe.jus.br>



Nº GRUPO DE NOTAS DO RECÍPITO: www.tjpe.notariadigital.com.br
Av. Heráclito B. Leite, 965 - Fone: (33) 3048.8100 - Fone: (33) 3048.1000
Quilombo de Pimenteiras - Antônio de Albuquerque Filho - Fátima Publica

Reconheço a(s) firma(s) por semelhança de:
[0200081]-HORACIO JOSE CARLOS DE MENDONÇA
Recife, 03 de Julho de 2015 - Em test. da verdade.
RICARDO FRANCISCO DA SILVA - Escrevente
Emul.: R\$ 3,95 TSHR: 0,66 TERC: 0,22 Total: 3,95
Selo eletrônico de fiscalização: 0073767.FGZ06201502-40264



MONTEIRO DA FRANCA
Rua do Comércio, 100 - Fone: (33) 3048.8100 - Fone: (33) 3048.1000
Av. Brasil, 100 - Fone: (33) 3048.8100 - Fone: (33) 3048.1000

Autentico a presente copia, reproducao fiel do original que me foi apresentado. Em testemunho da verdade.
João Pessoa-PE 06/07/2015 09:16:23
Priscila Maria Reis de Lima - Escrevente
[2015-042370] EMUL.: R\$ 1,90 PARPELHOS: 0,23 FERTHOS: 0,28 TSHR: R\$ 1,10





Tribunal de Justiça da Paraíba

Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

[ACESSIBILIDADE](#)
[CORES](#)
[FALE CONOSCO](#)

Detalhe do Processo

Dados do Processo

Dados do Processo

Número Processo

0005878-98.2015.8.15.2001

Data da Distribuição

26/02/2015

Classe Judicial

PROCEDIMENTO C

Órgão Julgador

6ª Vara Cível da Capital

Polo Ativo

Participante

EDJANE SOUSA DE OLIVEIRA - CPF: 768.662.894-91 (AUTOR)

BENEDITO JOSE DA NOBREGA VASCONCELOS - OAB PB5679 - CPF: 360.236.984-68 (ADVOGADO)

Polo Passivo

Participante

TIBURCIO ANDREA MAGLIANO - CPF: 008.359.514-72 (RÉU)

NORIO CARVALHO GUERRA FILHO - OAB PB14888 - CPF: 029.826.284-30 (ADVOGADO)

SANDRO MARCIO BARBALHO DE FARIAS - OAB PB12953 - CPF: 010.473.694-19 (ADVOGADO)

WALDIRA DE MEDEIROS MAGLIANO (RÉU)

NORIO CARVALHO GUERRA FILHO - OAB PB14888 - CPF: 029.826.284-30 (ADVOGADO)

SANDRO MARCIO BARBALHO DE FARIAS - OAB PB12953 - CPF: 010.473.694-19 (ADVOGADO)

Movimentações do Processo

Movimento

31/01/2019 18:23:49 - Expedição de Outros documentos.

31/01/2019 18:23:11 - Ato ordinatório praticado

02/10/2018 12:32:30 - Processo migrado para o PJe

18/09/2018 00:00:00 - Mov. [11010] - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 18: 09/2018

18/09/2018 00:00:00 - Mov. [83004] - INICIADO PROCEDIMENTO DE MIGRACAO PARA O PJE 18: 09/2018 14:09 T.J.

18/09/2018 00:00:00 - Mov. [60] - EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 18: 09/2018

18/09/2018 00:00:00 - Mov. [11383] - ATO ORDINATORIO PRATICADO CERTIDAO 18: 09/2018 MIGRACAO P/PJE



Processo

Nº Processo: 200.1989.002.555-0
 Nº Novo: 0002555-96.1989.815.2001 Vara: 1A. VARA DE SUCESSOES DE JOAO PESSOA
 Classe: INVENTARIO Distribuição: 09/02/1989
 Status: ATIVO Valor Ação: R\$6.000,00
 Localizador: PRAZO

Apensos:

23087020169152001

Assuntos:

INVENTARIO E PARTILHA

Partes:

	Tipo *	Nome da Parte *	Situação *	Advogado(s) *	Documento *
1	AUTOR	TIBURCIO ANDREA MAGLIANO	ATIVO	DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA	CPF 00835951472
2	REU	DOMENICA ANDREA MAGLIANO	ATIVO		CPF 02042835404
3	INTERESSADO	ALVARO ANDREA MAGLIANO	ATIVO	JOÁS DE BRITO PEREIRA EURICO ALVES MONTEIRO NETO MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO	RG 39906 PB
4	INTERESSADO	CATHARINA MAGLIANO CARNEIRO DA CUNHA	ATIVO	JOÁS DE BRITO PEREIRA JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO	CNPJ 0
5	INTERESSADO	GIACOMINA MAGLIANO DE MORAIS	ATIVO	JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO JOÁS DE BRITO PEREIRA EURICO ALVES MONTEIRO NETO	CPF 13326643420
6	INTERESSADO	MARCUS FLAVIO DE MEDEIROS MAGLIANO	ATIVO	AMILTON LADISLAU COELHO DE CARVALHO JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA	ND
7	INTERESSADO	ELISA COELHO DE SOUZA	ATIVO	MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO CARLOS ULYSSES NETO RODRIGO LIMA MAIA	ND
8	INTERESSADO	RICARDO CARNEIRO MAGLIANO	ATIVO	MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO CARLOS ULYSSES NETO RODRIGO LIMA MAIA	CPF 67423639400
9	INTERESSADO	NAPOLEAO CARNEIRO MAGLIANO	ATIVO	MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO CARLOS ULYSSES NETO RODRIGO LIMA MAIA	CPF 64687699404
10	INTERESSADO	ALVARO ANDREA MAGLIANO JUNIOR	ATIVO	MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO CARLOS ULYSSES NETO RODRIGO LIMA MAIA	ND
11	INTERESSADO	JOSINEIDE MARIA DE ARAUJO	ATIVO	MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO CARLOS ULYSSES NETO RODRIGO LIMA MAIA	RG 238716 PB
12	INTERESSADO	ALLANDER DE ARAUJO MAGLIANO	ATIVO	MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO CARLOS ULYSSES NETO RODRIGO LIMA MAIA	NO
13	INTERESSADO	ANDREA DE ARAUJO MAGLIANO	ATIVO	MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO CARLOS ULYSSES NETO RODRIGO LIMA MAIA	ND

Movimentações:

	Data *	Descrição *
1	25/01/2019	PROTOCOLIZADA PETICAO PETICAO (OUTRAS) 25/01/2019 P001795192001 12:56:11 TIBURCI
2	05/12/2018	DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRONICO 05/12/2018
3	03/12/2018	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 03/12/2018 NF 152/1
4	03/12/2018	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 03/12/2018 NF 152/1
5	13/07/2018	JUNTADA DE MANDADO 13/07/2018 D022925182001 12:08:30 013
6	13/07/2018	JUNTADA DE MANDADO 13/07/2018 D020031182001 12:08:30 015
7	13/07/2018	JUNTADA DE MANDADO 13/07/2018 D016734182001 12:08:30 014
8	12/04/2018	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 12/04/2018 TIBURCIO ANDREA MAGLIANO
9	11/04/2018	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 11/04/2018 TIBURCIO ANDREA MAGLIANO
10	10/04/2018	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 10/04/2018 TIBURCIO ANDREA MAGLIANO
11	01/03/2018	PROVIMENTO DE AUDITAGEM 01/03/2018 MAR/2018



218
Lucia

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos
CONCLUSOS ao MM. Juiz, para os
devidos fins.
João Pessoa, 25 / 09 / 2019.


Analista/Téc. Judiciário



2399
Moura

Anotações necessárias quanto à procuração de fls. 172.
Diante das preliminares suscitadas na petição de fls.
156/171, ouça-se o autor, em 05 dias.
Após, conclusos para decisão.

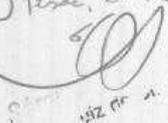
P. l.

João Pessoa, 26 de 04.2019.

Sérgio Moura Martins - Juiz de Direito

*EM TEMPO: Jhesu no 2º volume.

Jhesu, 26/4/19



Sérgio Moura Martins
Juiz de Direito



-230-
LUCIANA



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE SUCESSÕES**

Fórum Mário Moacyr Porto, Av. João Machado, s/n, Jaguaribe, 7º andar, Fone (83) 3208-2616
João Pessoa/PB – CEP 58.013.522

CERTIDÃO

Processo nº 000 2308-70.2016.815.2001

Certifico, para os devidos fins, que nesta data remeto os autos em epigrafe para o setor responsável pela migração para o Pje, em atendimento à determinação do TJPB.

João Pessoa, 13 de agosto de 2019

Analista / Técnica Judiciária

